

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comité Económico e Social	
	Sessão de Março de 1995	
95/C 133/01	Parecer sobre a proposta de Directiva do Conselho relativa aos impostos que incidem sobre o consumo dos tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios — Versão codificada	1
95/C 133/02	Parecer sobre a proposta de Regulamento (CE) do Conselho relativa ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais da Comunidade Europeia	2
95/C 133/03	Parecer sobre a Europa 2000+ — Cooperação para o ordenamento do território europeu	4
95/C 133/04	Parecer sobre a proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3928/92 do Conselho que adopta um programa-piloto de observação NAFO, aplicável aos navios de pesca comunitários que operam na área de regulamentação da Organização das Pescas do Noroeste do Atlântico (NAFO)	7
95/C 133/05	Parecer sobre a proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino	8

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
95/C 133/06	Parecer sobre a proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 93/16/CEE destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos, atribuindo à Comissão competências de execução para efeitos de actualização de alguns dos seus artigos	10
95/C 133/07	Parecer sobre a proposta de Directiva do Conselho relativa à aproximação da legislação dos Estados-Membros respeitante à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos	13
95/C 133/08	Parecer sobre a proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitária relativo à prevenção da SIDA e de outras doenças transmissíveis no âmbito do quadro de acção no domínio da saúde pública	23
95/C 133/09	Parecer sobre a proposta de Regulamento (CE) da Comissão relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis	27
95/C 133/10	Parecer sobre o Ordenamento do Território e a Cooperação Inter-regional no Mediterrâneo	32
95/C 133/11	Parecer sobre o Relatório Económico Anual 1995	42

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer sobre a proposta de Directiva do Conselho relativa aos impostos que incidem sobre o consumo dos tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios — Versão codificada

(95/C 133/01)

Em 24 de Novembro de 1994, o Conselho decidiu, ao abrigo do artigo 99º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 7 de Março de 1995, sendo Relator Ph. Noordwal.

Na 324ª Reunião Plenária de 29 e 30 de Março de 1995 (sessão de 29 de Março de 1995), o Comité Económico e Social adoptou por ampla maioria e uma abstenção o presente parecer.

1. As Directivas iniciais foram adoptadas com o objectivo de harmonizar, progressivamente, a estrutura dos impostos específicos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados. As Directivas em questão foram alteradas por várias vezes.

2. A presente proposta visa simplificar a regulamentação em vigor, ao agrupar num único texto as Directivas

72/464/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972, e 79/32/CEE, de 18 de Dezembro de 1978, e as respectivas alterações. Visto tratar-se de uma codificação constitutiva, a nova Directiva substituirá os textos anteriores, sem lhes modificar a substância.

3. Atento o exposto, o Comité acolhe favoravelmente a proposta em exame.

Bruxelas, 29 de Março de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de Regulamento (CE) do Conselho relativa ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais da Comunidade Europeia

(95/C 133/02)

Em 29 de Março de 1995, o Conselho decidiu, de harmonia com o artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida a Secção de Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários da preparação dos correspondentes trabalhos, essa Secção emitiu parecer em 7 de Março de 1995 (Relator: J. Bento Gonçalves).

Na 324ª Reunião Plenária (sessão de 29 de Março de 1995), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Considerações gerais

1.1. A proposta de Regulamento (CE) do Conselho, relativa ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais da Comunidade Europeia (doc. COM(94) 593 final — 94/0314 CNS), visa criar um quadro de referência para a elaboração das Contas Nacionais, denominado Sistema Europeu de Contas (SEC), destinado à elaboração de contas e quadros, em bases comparáveis, segundo as necessidades da Comunidade Europeia, e ainda um programa de transmissão à Comissão, em datas precisas, das contas e quadros elaborados nos termos do SEC.

O conteúdo do Regulamento e dos seus anexos é de cumprimento obrigatório para todos os Estados-Membros da Comunidade Europeia.

1.2. O SEC foi concebido seguindo a orientação do Sistema de Contabilidade Nacional (SNC) adoptado pela Comissão de Estatística das Nações Unidas em Fevereiro de 1993, de forma a melhorar a fiabilidade e as bases comparáveis dos dados à escala mundial, assim como a adoptar sistemas estatísticos e padrões harmonizados com os da OCDE.

1.3. Os dados a obter constituem as peças fundamentais da base de cálculo do PNB a preços do mercado, para que sejam calculados de forma justa o 3º e o 4º recursos para o orçamento comunitário.

1.4. Também os objectivos dos fundos estruturais estipulam que a elegibilidade das regiões para os objectivos nº 1 e nº 5 b) seja determinada, principalmente, pela comparação do respectivo PIB por habitante com o da totalidade da Comunidade Europeia.

1.5. A presente proposta, e todos os seus anexos, foi objecto de numerosas reuniões preparatórias a nível comunitário, com os Estados-Membros e também com contactos a nível internacional.

1.6. O sistema proposto aplica-se somente às contas Nacionais dos Estados-Membros e aos seus Institutos Nacionais de Estatística, não criando quaisquer obrigações directas para as empresas.

Uma eventual coordenação de métodos relativos à recolha de dados estatísticos junto das empresas poderá, a prazo, ser posto em prática por cada Estado-Membro através da reformulação dos mapas actualmente utilizados na recolha desses dados.

1.7. O projecto visa partilhar as competências com os Estados-Membros, harmonizando os conceitos e as nomenclaturas de recolha, e definir as informações necessárias aos principais utilizadores:

- Instituições Comunitárias
- Administrações Nacionais, Regionais e Locais
- Organizações Internacionais
- Operadores económicos
- Organismos de investigação

1.7.1. A recolha e os métodos utilizados são da responsabilidade dos Estados-Membros.

1.7.2. Trata-se de adaptar as definições estatísticas à evolução técnica e socio-económica, assim como as nomenclaturas e regras contabilísticas comuns, estabelecendo-se a lista das informações necessárias.

Estas informações já hoje são recolhidas pelos Estados-Membros, importando que a recolha e a apresentação sejam uniformizadas, de modo a que a consolidação dos dados represente conceitos idênticos e comparáveis em todos os Estados-Membros da Comunidade.

1.8. O acto legislativo, contido na proposta de Regulamento, permite estabelecer o âmbito de referência (conceito, nomenclatura e lista de informações), sem ter de entrar no pormenor da organização e dos métodos

de elaboração das contas, sendo a responsabilidade da sua execução da competência de cada Estado-Membro.

1.9. Os Estados-Membros deverão harmonizar os seus sistemas estatísticos com as normas do Regulamento, sendo obrigados apenas a transmitir as informações essenciais para as necessidades da Comunidade Europeia.

2. Observações na especialidade

2.1. O CES regista o facto de cada Estado-Membro não ser obrigado a seguir o SEC 95 para as suas próprias necessidades.

2.2. O anexo A) da proposta de Regulamento trata da metodologia relativa às normas, definições, nomenclaturas e regras contabilísticas comuns, denominada Sistema Europeu de Contas — 95 (SEC-95).

2.3. O anexo B) consiste na lista de quadros que os Institutos Nacionais de Estatística de cada Estado-Membro deverão transmitir à Comissão e no respectivo calendário.

2.4. O CES sublinha a importância da criação do Comité do Programa Estatístico, denominado «Comité», previsto no artigo 4º da proposta.

2.5. O Comité insiste em que os prazos para a «primeira transmissão», previstos no artigo 7º, sejam os mesmos em todos os Estados-Membros. Importa reduzir ao mínimo as derrogações e mesmo evitá-las, para que a recolha dos dados estatísticos na Comunidade se faça com a maior celeridade e segundo conceitos e programas de transmissão comparáveis.

3. O Comité Económico e Social aprova a proposta de Regulamento e os seus anexos.

Bruxelas, 29 de Março de 1995.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Carlos FERRER

Parecer sobre a Europa 2000+ — Cooperação para o ordenamento do território europeu

(95/C 133/03)

Na 324ª Reunião Plenária (sessão de 29 de Março de 1995), o Comité Económico e Social, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 23º do seu Regimento, adoptou, por maioria e com 2 abstenções, o parecer sobre Europa 2000+ — Cooperação para o ordenamento do território europeu.

A Secção de Desenvolvimento Regional, Ordenamento do Território e Urbanismo, havia emitido parecer, aprovado por unanimidade, em 10 de Março de 1995 (Relator: E. Muller).

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité constata, com satisfação, que algumas das propostas feitas nos seus pareceres sobre a primeira comunicação «Europa 2000 — Perspectivas para o desenvolvimento do Território da Comunidade»⁽¹⁾ se reflectem nas acções lançadas e nas orientações decididas, desde então, em matéria de ordenamento do território e, particularmente, na comunicação em análise.

1.2. O Comité congratula-se por ter tido a ocasião de se pronunciar sobre esta comunicação da Comissão, acolhida favoravelmente pelo Conselho informal de Leipzig, de Setembro de 1994, a qual deve servir de base à elaboração de um plano europeu de ordenamento do território (Plano de Desenvolvimento do Espaço Comunitário), bem como a trabalhos de investigação, a projectos-piloto e à organização de uma rede europeia de institutos de investigação (observatório europeu).

1.3. O presente parecer constitui uma primeira tomada de posição, destinada a apoiar os trabalhos do Conselho informal de Estrasburgo. O parecer concentrar-se-á nos aspectos mais marcantes da comunicação, que, na óptica do CES, permitirão levar a efeito, rapidamente, acções concertadas em matéria de ordenamento do território, de acordo com o novo processo e as novas orientações constantes do documento «Europa 2000+», que o Comité Económico e Social subscreve na totalidade.

1.4. Este novo passo corresponde, na opinião do CES, a uma crescente consciencialização dos cidadãos para a necessidade de se elaborar uma política de ordenamento do território em concertação com todos os actores interessados e, em particular, com as autoridades regionais e locais e com os parceiros económicos e sociais.

1.5. Por isso, o Comité Económico e Social considera que este novo passo no sentido da cooperação em matéria de ordenamento do território responde aos objectivos globais que são a coesão económica e social e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Tudo

isto dentro do respeito das especificidades locais e no quadro de uma parceria com os diferentes agentes interessados. Neste contexto, o CES entende desempenhar plenamente o seu papel consultivo.

2. Observações na especialidade e propostas

Na expectativa de uma análise mais detalhada que conta fazer da comunicação apresentada, o Comité deseja, desde já, dar o seu contributo positivo aos Ministros reunidos no Conselho informal de Estrasburgo, tendo, por isso, decidido concentrar-se nos seguintes aspectos:

2.1. A comunicação da Comissão demonstra a necessidade e esboça os eixos de uma cooperação aos diversos níveis e em múltiplos domínios do ordenamento do território e permite concluir da necessidade e da urgência em elaborar, ao nível da UE, uma política de ordenamento do território europeu.

Aliás, este objectivo não decorre apenas desta comunicação, dado que também faz parte dos objectivos definidos em vários artigos do Tratado (artigo 130º, relativo à coesão; artigo 129º B, relativo às redes transeuropeias; e artigo 130º S, relativo ao ambiente) e em diversos capítulos do Livro Branco «Crescimento, Competitividade e Emprego».

O Comité considera que o disposto do artigo 129º D do Tratado, sobre redes transeuropeias, pode constituir uma justificação suplementar para a realização de uma política de ordenamento do território e que o Conselho pode inspirar-se nelas para a elaboração do PDEC.

A elaboração da política de ordenamento do território justifica-se, sobretudo, pelo facto de a definição de acções em matéria de ordenamento do território ser indissociável da execução de outras políticas comunitárias, em razão das interconexões e do impacto sobre o ordenamento do território decorrentes da aplicação das políticas obrigatórias da UE.

(1) JO nº C 287 de 4. 11. 1992 e JO nº C 339 de 31. 12. 1991.

2.1.1. O Comité considera que a execução de uma política de ordenamento deve ser feita no respeito dos sistemas de repartição das competências vigentes nos vários Estados-Membros.

2.1.2. Considerando que a execução de uma política de ordenamento do território pode ser feita de várias formas, o CES defende o reconhecimento explícito dessa política, no Tratado, aquando da revisão deste na Conferência Intergovernamental de 1996. O Comité convida os Estados e as instâncias comunitárias a trabalharem, desde já, nesse sentido, favorecendo a tomada de consciência da justificação de uma tal política e tendo em conta, nas suas diligências, o respeito do princípio da subsidiariedade, o reforço global da competitividade e as especificidades próprias de cada Estado-Membro.

2.2. Para esse efeito, os trabalhos do Comité de Desenvolvimento Espacial e, em particular, o Plano de Desenvolvimento do Espaço Comunitário, constituem, para o CES, a transcrição da análise da evolução observada desde 1989 e reflectem as modificações verificadas em diversos domínios. Por isso, os referidos trabalhos podem ser uma resposta às expectativas das organizações socioprofissionais e dos cidadãos, especialmente no que se relaciona com a qualidade de vida.

O Plano de Desenvolvimento do Espaço Comunitário deve ser considerado um primeiro passo na via do acompanhamento político dos princípios e orientações contidos no documento «Europa 2000+».

2.2.1. De qualquer forma, na opinião do CES, este Plano de Desenvolvimento do Espaço Comunitário não deve restringir-se a traçar os contornos dos novos conceitos gerais e das directrizes assentes nos grandes princípios, como a promoção da coesão económica e social, o desenvolvimento equilibrado e durável, a observância do princípio da subsidiariedade ou ainda a protecção do património cultural.

O conteúdo do plano deve fornecer indicações relativamente aos domínios a tratar e propor um mecanismo que garanta a elaboração de projectos conformes com o próprio plano, bem como a implantação de formas adequadas de cooperação, sendo esse mecanismo acompanhado de um instrumento de coordenação.

Nesta conformidade, o documento já apresentado não parece constituir uma boa base de partida.

2.2.2. Competirá ao Conselho de Estrasburgo definir os domínios de acção ao nível da UE possíveis, no âmbito das orientações definidas pelo Plano de Desenvolvimento do Espaço Comunitário, cujos estatuto jurídico e efeitos sobre a política europeia de ordenamento do território deverão ser também precisados.

2.3. O Comité saúda a criação do Comité de Desenvolvimento Espacial — no quadro do qual foi elaborado o Plano de Desenvolvimento do Espaço Comunitário — mas considera que convém defini-lo, de forma mais clara, ao nível dos organismos comunitários de consulta, bem como especificar os seus objectivos, missões, composição e funcionamento.

2.3.1. O CES considera que o Comité de Desenvolvimento Espacial deve, em nome da eficácia e da transparência, associar muito intimamente aos seus trabalhos os representantes das autoridades regionais e locais, e ainda os parceiros económicos e sociais interessados.

2.3.2. O CES considera ser conveniente, no Comité de Desenvolvimento Espacial, que depende ainda da cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros, a adopção de um plano de desenvolvimento do espaço comunitário, aceite por todas as partes envolvidas, que fixe as prioridades e os objectivos e sirva, ainda, de base a todas as acções de cooperação aos níveis comunitário, nacional, regional ou local.

2.3.3. Convirá também reflectir sobre o estatuto de que poderá beneficiar o Comité de Desenvolvimento Espacial a fim de ultrapassar o estágio «intergovernamental». O Comité Económico e Social considera que o referido órgão pode ser dotado do estatuto de comité consultivo, logo que a política de ordenamento do território seja reconhecida pelo novo Tratado.

Mutatis mutandis, os Conselhos de Ministros responsáveis pelo ordenamento do território deixariam de ser Conselhos informais.

2.4. O CES congratula-se com a criação de um observatório europeu, que já preconizara no seu precedente parecer⁽¹⁾, onde se precisa que esse observatório deve gozar «de uma certa autonomia face às autoridades públicas nacionais e comunitárias e» apoiar-se «numa rede de instituições e de organismos de investigação

(1) «Europa 2000 — Perspectivas para o desenvolvimento do território da Comunidade (JO nº C 339 de 31. 12. 1991, ponto 4.6).

de todos os Estados-Membros». O CES propõe ao Conselho de Estrasburgo que defina as missões e o funcionamento dessa rede.

2.5. O CES voltará ulteriormente aos domínios e acções prioritários, mas considera ser desde já necessário aduzir algumas observações no contexto da salvaguarda e da melhoria da qualidade de vida.

É evidente, na óptica do CES, que todas as orientações futuras da política da UE — no âmbito do mercado interno, da união económica e monetária, da competitividade da União, do emprego, da segurança externa e interna — não podem ter êxito sem que a tônica seja posta na qualidade de vida dos cidadãos.

2.5.1. Por isso, o Comité considera que uma política de ordenamento do território deve ser concebida e executada como um dos elementos que mais contribuem para a melhoria da qualidade de vida e, por conseguinte, dotada dos meios de acção necessários para esse efeito. Além disso, e a título de exemplo, convirá assegurar, na prática, a ligação do ordenamento do território com o ambiente e a política regional.

2.5.2. «Europa 2000+» e o Plano de Desenvolvimento do Espaço Comunitário identificam as áreas de cooperação transnacional. É, por isso, necessário criar um instrumento financeiro adequado à realização dessa cooperação, no âmbito de um mecanismo apropriado de cooperação. O Comité considera que esse instrumento pode tomar a forma de uma iniciativa comunitária específica, dado que os já existentes — como o *Interreg* — não respondem aos objectivos visados por aquela política, salvo se puderem ser reformulados e adaptados à acção «cooperação para o ordenamento do território».

2.5.3. O CES considera que o Conselho informal deve examinar as possibilidades de coordenação entre os instrumentos de desenvolvimento regional (FS, FEI, BEI) e aqueles instrumentos que forem encontrados para levar a bom termo as acções em matéria de ordenamento do território.

2.5.4. O CES sugere que o Conselho estabeleça, desde já, um calendário indicativo para a execução do Plano de Desenvolvimento do Espaço Comunitário e para a criação de um observatório.

Bruxelas, 29 de Março de 1995.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3928/92 do Conselho que adopta um programa-piloto de observação NAFO, aplicável aos navios de pesca comunitários que operam na área de regulamentação da Organização das Pescas do Noroeste do Atlântico (NAFO)

(95/C 133/04)

Em 21 de Março de 1995, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto nos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, a Secção de Agricultura e Pescas emitiu parecer em 2 de Março de 1995 (Relatora: Maria Luísa Santiago).

Na 324ª Reunião Plenária (sessão de 29 de Março de 1995), o Comité adoptou o seguinte parecer sem votos contra e 2 abstenções.

1. Introdução

1.1. A Comissão de Pescas da NAFO, na sua 14ª reunião anual, realizada de 14 a 18 de Setembro de 1992, instituiu um programa-piloto de observação NAFO baseado na colocação de observadores a bordo de navios de pesca comunitários que operem nas águas de regulamentação da organização das Pescas do Noroeste Atlântico (NAFO).

1.2. A União Europeia, como parte contratante da NAFO, adoptou este programa no seu Regulamento (CEE) nº 3928/92.

1.3. O programa-piloto NAFO foi prorrogado por um período adicional de seis meses e a Comissão de Pescas da NAFO, na sua 16ª reunião anual, realizada de 20 a 23 de Setembro de 1994, decidiu prorrogar este programa-piloto por mais um período de 12 meses até 31 de Dezembro de 1995.

1.4. A presente proposta da Comissão visa alterar o Regulamento (CEE) nº 3928/92, no seu período de aplicação, prolongando até 31 de Dezembro de 1995, o programa-piloto NAFO.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité não se opõe à proposta da Comissão de prolongar até 31 de Dezembro de 1995 o programa NAFO, não deixando contudo de formular algumas observações.

2.2. O Comité estranha e lamenta não ter sido consultado sobre o Regulamento CEE nº 3928/92 e chama a atenção para o facto de o ser agora para a elaboração de um parecer retrospectivo, sobre uma decisão tomada em Setembro de 1994.

2.3. O Comité considera que a presença de observadores a bordo de navios comunitários é uma maneira, entre outras, de protecção dos recursos pesqueiros, e a sua

aceitação por parte da UE é uma prova da sua boa fé e participação para o desenvolvimento de uma actividade de pesca racional e sustentada.

2.4. A UE defende o desenvolvimento de métodos globais adequados de gestão de recursos de determinadas zonas e da repartição das possibilidades de pesca entre as partes contratantes.

2.5. O Comité relembra que mais de 1/4 do pescado para consumo humano é obtido em águas internacionais ou sob jurisdição de países terceiros, entre os quais a NAFO.

2.5.1. É portanto imperativo que a UE proteja eficazmente os seus direitos históricos de pesca internacionais, que têm vindo a diminuir por continuadas imposições unilaterais, com o pretexto da degradação dos recursos de pesca.

2.5.2. Determinadas medidas de protecção ambiental podem não passar, na realidade, de uma forma de protecção comercial para defender os interesses dos pescadores nacionais.

2.6. O esforço de pesca de navios comunitários na zona NAFO não é o único responsável pela alegada depauperação de determinadas espécies de pescado. Outros factores, como alterações ambientais e climáticas, desequilíbrios entre o número de espécies marinhas e particularmente a presença de unidades de pesca de partes não contratantes, cujo níveis de capturas e métodos de pesca não são eficazmente controlados, prejudicam a recuperação das espécies depauperadas.

3. Observações na especialidade

3.1. Para a protecção eficaz dos recursos exige-se o reforço e alargamento do programa global de fiscalização existente, de modo a vigiar as capturas dos navios de pesca, particularmente dos navios que arvoram pavilhões de conveniência, ou de países não contratantes.

3.2. O Comité espera que esteja para breve a conclusão do Código de Conduta Internacional para uma pesca responsável, que está a ser elaborado pela FAO, o

qual permitirá o exercício da pesca longínqua de uma forma digna e racional.

Bruxelas, 29 de Março de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾

(95/C 133/05)

Em 19 de Janeiro de 1995, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Agricultura e Pescas, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 2 de Março de 1995, sendo Relator M. Strauss.

Na 324ª Reunião Plenária (sessão de 29 de Março de 1995), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. Aumento das quotas de prémios por ovelha e por cabra em Itália e na Grécia

1.1. O Comité concorda, de um modo geral, com a proposta.

1.2. É fundamental garantir que a concessão de quaisquer direitos individuais suplementares fique condicionada à apresentação de uma prova segura de elegibilidade.

1.3. Foi, em parte, a confusão administrativa e a extrema complexidade do sistema que impediram os produtores de requererem os prémios por ovelha, a que, considera, agora, a Comissão, tinham direito. O Comité estima, por conseguinte, que, em Itália e na Grécia, deverá ser efectuado o pagamento retrospectivo dos prémios relativos a 1991 aos respectivos produtores que, nesse ano, não puderam reclamar os seus direitos,

devendo os direitos a quotas ser ajustados nesse sentido. Terá de ser fornecida prova segura do número real de ovelhas respeitante a cada um dos anos em relação aos quais é apresentado um aumento de pedido.

1.4. O Comité considera que a Comissão deveria examinar se se justificaria aumentar as quotas a fim de dar resposta aos pedidos legítimos de produtores, tanto dos novos como daqueles que se lançaram em programas de investimento antes da introdução de quotas em 1993. A legislação prevê explicitamente que cabe à reserva nacional responder às necessidades desses produtores.

2. Definição de produtor

2.1. O Comité concorda com a proposta em apreço.

2.2. Impõe-se um cuidado especial a fim de assegurar que a introdução de um elemento de maior flexibilidade

⁽¹⁾ JO nº C 382 de 31. 12. 1994, p. 37.

na aplicação das transferências de quotas não fará perigar o mecanismo de desvio de direitos, indispensável

para que o sector ovino continue a tornar-se mais competitivo.

Bruxelas, 29 de Março de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

Síntese das propostas sobre as quais foi solicitado parecer ao Comité Económico e Social

Ao adoptar o pacote de preços para a campanha de 1994/1995, o Conselho convidou a Comissão a apresentar propostas relativas aos problemas registados em Itália e na Grécia relacionados com o facto de se tomar como ano de base para a concessão dos direitos a prémio o ano de 1991 e também com a transferência de direitos no âmbito de parcerias.

Aumento das quotas de prémios por ovelha e por cabra em Itália e na Grécia

O regime aplicável ao sector das carnes de ovino e caprino prevê o pagamento aos produtores de compensações sob a forma de prémios por ovelha e por cabra. Na sequência da reforma da PAC de 1992, foram introduzidas quotas individuais com base nos pedidos de prémios apresentados pelos produtores em 1991.

A Comissão propõe aumentar a quota atribuída à Itália em, no máximo, 600 000 direitos ao prémio, o que reflecte a argumentação das autoridades italianas de que:

- a alteração, entre 1990 e 1991, do prazo para a apresentação dos pedidos provocara a perda de 140 000 direitos,
- devido a erros de interpretação da regulamentação comunitária, o número de prémios pagos na Sardenha tinha sido inferior em 460 000 ao número de ovelhas elegíveis.

Em relação à Grécia, a Comissão propõe também o aumento da quota em, no máximo, 600 000 direitos ao prémio, o que reflecte o escasso número de pedidos de prémio apresentados em 1991, que foi um ano de transição.

Definição de produtor

Em caso de transferência de direitos ao prémio, a legislação prevê a aplicação de um mecanismo que permite desviar para a reserva nacional até 15% desses direitos, o que constitui problema específico, onde haja um número elevado de parcerias familiares. A perda de 15% dos direitos é duramente ressentida sobretudo quando as transferências ocorrem no âmbito dessas parcerias.

A Comissão propõe, agora, superar estas dificuldades através da introdução de um elemento de flexibilidade, que preservará os princípios subjacentes a esse mecanismo.

Parecer sobre a proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 93/16/CEE destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos, atribuindo à Comissão competências de execução para efeitos de actualização de alguns dos seus artigos⁽¹⁾

(95/C 133/06)

Em 18 de Janeiro de 1995, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Assuntos Sociais, Família, Educação e Cultura, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 9 de Março de 1995, sendo Relator C. Fuchs.

Na 324ª Reunião Plenária (sessão de 29 de Março de 1995), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité constata que a proposta de directiva tem em vista melhorar a eficácia da actualização de determinados artigos da Directiva 93/16/CEE — «Médicos».

1.2. O Comité reconhece que a versão consolidada da directiva não reflecte a situação actual das qualificações de especialistas nos Estado-Membros.

1.3. O Comité congratula-se com a intenção de proceder às necessárias adaptações da Directiva 93/16/CEE — «Médicos», resultantes das novas designações de médicos especialistas e das alterações às existentes entretanto introduzidas.

2. Observações na especialidade

2.1. Procedimento legislativo

2.1.1. O Comité constata que deverá ser accionado um procedimento legislativo conducente à alteração do nº 3 do artigo 5º e do nº 2 do artigo 7º referentes às modalidades de reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de especialização médica, bem como dos artigos 26º e 27º relativos aos períodos mínimos de duração da respectiva formação especializada nos domínios aí referidos.

2.1.2. A instauração deste procedimento baseia-se na decisão do Conselho, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão (Decisão 87/373/CEE)⁽²⁾.

Neste contexto, é proposto o aditamento de um novo artigo 44º A que dá a competência à Comissão Europeia para «alterar» as disposições supramencionadas.

Para efeitos de alteração do nº 3 do artigo 5º e do nº 2 do artigo 7º deverá ser utilizado o procedimento de comité consultivo e relativamente à alteração dos artigos 26º e 27º, o procedimento de comité de gestão, ambos nos termos da referida Decisão.

No primeiro caso, ainda que o comité consultivo emita um parecer não conforme, à Comissão cabe a decisão final. No último caso, perante um parecer não conforme do comité de gestão, o Conselho tem a possibilidade de, num prazo a fixar, «deliberando por maioria qualificada, ... tomar uma decisão diferente».

2.1.3. Em ambos os casos, o «Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública», criado pela Decisão 75/365/CEE do Conselho, que na opinião do Comité deveria ser na medida do possível constituído por especialistas, funciona como «comité consultivo» (nº 3 do artigo 5º e nº 2 do artigo 7º) e como «comité de gestão» (artigos 26º e 27º). É de salientar que este comité é composto por altos funcionários da saúde pública, designados pelos Estados-Membros, devendo debruçar-se sobre questões referentes não só aos médicos, mas também aos enfermeiros, dentistas e parteiras.

2.2. A autorização deve ser esclarecida quanto aos objectivos

2.2.1. O Comité constata que a atribuição da competência de execução à Comissão, para «alterar» os referidos artigos, é mais vasta do que necessário ao objectivo da proposta, nomeadamente de «melhorar a eficácia de determinados artigos».

2.2.1.1. Em primeiro lugar, o Comité questiona a admissibilidade no direito comunitário desta autorização para proceder a «alterações», tendo em conta que o artigo 145º do Tratado CE preceitua que «o Conselho ... atribui à Comissão, nos actos que adopta, as competências de execução das normas que estabelece». No

⁽¹⁾ JO nº C 389 de 31. 12. 1994, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 87.

exercício das competências de execução que lhe são atribuídas, a Comissão não pode, contudo, alterar ou completar os actos do Conselho.

2.2.1.2. Dado que, além disso, se trata da inclusão de novas denominações ou da alteração de denominações existentes de médicos especialistas, e bem assim da alteração dos períodos mínimos de duração das correspondentes formações especializadas, não é necessária uma atribuição de competências tão vasta.

2.2.1.3. O Comité regista a justificação relativa ao proposto procedimento de alteração dos artigos 26º e 27º, na qual é nomeadamente referido que:

«A questão da duração da formação dos médicos especialistas envolve considerações de carácter financeiro, estando os sistemas nacionais de prestação de cuidados de saúde de muitos Estados-Membros dependentes de especialistas em formação.»

Contudo, na opinião do Comité, não são os custos financeiros que determinam a duração da formação, mas sim, exclusiva e decisivamente, se a duração prevista da formação preenche as condições conducentes ao reconhecimento de um médico, na correspondente especialidade, como médico na posse de profundos conhecimentos e experiência, isto é, como um especialista. Também por isso, o Comité duvida da competência geral da Comissão para alterar as disposições em causa.

2.2.1.4. O Comité recorda que a chamada actualização das denominações de médicos especialistas não é somente uma questão de técnica redaccional relacionada com a inclusão nas listas de especialistas, mas pressupõe também, em casos individuais, uma avaliação da conformidade qualitativa e de conteúdo com cada uma das especialidades homólogas.

2.2.1.5. Tendo em conta o objectivo da proposta (2.2.1.2), o Comité propõe, por conseguinte, que seja especificada a competência para alterar nos termos do (novo) nº 4 do artigo 5º e do (novo) nº 3 do artigo 7º, bem como nos termos do aditamento aos artigos 26º e 27º, por forma a que sejam estabelecidas as competências da Comissão relativamente aos respectivos programas normativos destas disposições. Isto é, que as competências da Comissão se limitem exclusivamente à inclusão de novas denominações de especialistas e à alteração das já existentes, de acordo com os dados fornecidos pelos Estados-Membros, bem como à alteração dos períodos mínimos de duração das formações especializadas.

2.2.1.6. O Comité propõe, por conseguinte, dar a seguinte redacção aos artigos 1º e 2º da proposta de directiva:

«Artigo 1º

No artigo 5º da Directiva 93/16/CEE, é aditado o seguinte número:

‘4. O nº 3 do presente artigo será alterado de acordo com o procedimento estabelecido no nº 2 do artigo 44º A se se tratar exclusivamente da inclusão de novas denominações de médicos especialistas ou da alteração das já existentes, de acordo com os dados fornecidos pelos Estados-Membros.’

No artigo 7º da Directiva 93/16/CEE, é aditado o seguinte número:

‘3. O nº 2 do presente artigo será alterado de acordo com o procedimento estabelecido no nº 2 do artigo 44º A se se tratar exclusivamente da inclusão de novas denominações de médicos especialistas ou da alteração das já existentes, de acordo com os dados fornecidos pelos Estados-Membros.’

Artigo 2º

Em cada um dos artigos 26º e 27º da Directiva 93/16/CEE, é aditado o seguinte período:

‘As disposições do presente artigo serão alteradas de acordo com o procedimento estabelecido no nº 3 do artigo 44º A se se tratar exclusivamente da alteração do período mínimo de duração das formações especializadas, de acordo com os dados fornecidos pelos Estados-Membros.’

2.3. Participação dos comités consultivos para a formação dos médicos

2.3.1. O Comité recorda que, no âmbito da primeira adopção da Directiva «Médicos» em 1975, foi criado o «Comité Consultivo para a Formação dos Médicos» (Decisão 75/364/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975). Tendo especialmente em conta as razões expostas (2.2.1.3 e 2.2.1.4), o Comité considera necessária a participação do referido comité no procedimento proposto. A participação unicamente do «Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública» é considerada pelo Comité como insuficiente.

2.4. Colaboração das associações europeias da classe médica

2.4.1. O Comité salienta que os propostos procedimentos de alteração da formação dos médicos levantam questões aos próprios profissionais, que devem ser tratadas com conhecimento de causa. O que está, em primeiro lugar, em causa é saber quais as novas denominações de médicos especialistas que deverão ser incluídas e da avaliação da conformidade das novas denominações correspondentes às especialidades. Trata-se igualmente das alterações dos requisitos mínimos, seja a redução seja o aumento da duração da formação, ou da questão de saber em que grupo de períodos mínimos de duração deverão ser incluídos novos cursos de formação especializada, a nível da UE.

2.4.2. O Comité considera, por isso, necessário que em todos os procedimentos seja obrigatoriamente solicitado parecer ao Comité Permanente dos Médicos Europeus, na sua qualidade de associação das organizações nacionais a nível europeu.

2.4.3. Por conseguinte, o Comité propõe que este princípio seja incorporado no novo texto do artigo 44º A, mediante a introdução de um nº 4, com o seguinte teor:

«4. A Comissão apresenta as suas propostas após consulta do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos (75/364/CEE, de 30 de Junho de 1975).

Terá também de previamente dar oportunidade ao Comité Permanente dos Médicos Europeus para emitir um parecer. Previamente à apresentação das propostas de alteração, a Comissão deverá solicitar ao Comité Permanente dos Médicos Europeus a apresentação de propostas.»

2.4.4. O Comité recorda que, no seu parecer de 26 de Fevereiro de 1992⁽¹⁾ sobre o projecto de directiva de codificação, tinha exigido o apoio de peritos médicos aos órgãos da UE como segue:

«...O Comité tem conhecimento de que a profissão médica e o Comité Consultivo para a Formação Médica estão já a proceder à reavaliação dos aspectos qualitativos da formação especializada e incita a Comissão a apresentar propostas no sentido de possibilitar a rápida aplicação de mudanças que venham a ser recomendadas, simultaneamente no interesse do médico e do doente.

A evolução da medicina e das competências especializadas tem-se processado a um ritmo tal que a Comissão tem a obrigação de manter uma actualização permanente relativamente às questões correntes do domínio médico. É importante que o comité especializado (Comité Consultivo para a Formação Médica) possa contar com o apoio necessário ao pleno desempenho das suas funções consultivas.»

O Comité está persuadido de que este «apoio» deverá e poderá ser legitimamente concedido pela representação da classe médica europeia, nomeadamente, pelo Comité

⁽¹⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992.

Permanente. Por conseguinte, este apoio deverá ser «institucionalizado» através da supramencionada disposição (2.4.3).

2.5. *Os Estados-Membros deverão consultar as associações nacionais de médicos*

2.5.1. O Comité propõe que a Comissão seja incitada a, durante a elaboração das correspondentes propostas de directiva, aconselhar os Estados-Membros no sentido de os respectivos serviços responsáveis pela formação terem em conta os pontos de vista das associações nacionais de médicos.

2.6. *Desenvolvimento do sistema de reconhecimento dos diplomas de médico especialista como apoio do Comité Permanente dos Médicos Europeus*

2.6.1. O Comité aconselha uma reavaliação de se o actual sistema de correspondência individual das várias denominações de médicos especialistas nos vários Estados-Membros, caracterizado pelo seu elevado grau de diferenciação, não poderia ser substituído por um sistema mais simples de reconhecimento mútuo das formações de base e da agregação de «domínios parciais» (subdisciplinas).

Para tal, o Comité propõe que o Conselho, no âmbito da decisão sobre a presente proposta de directiva, adopte uma decisão adicional que, com o objectivo de melhorar a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços, obrigue a Comissão, no âmbito do desenvolvimento do sistema de reconhecimento das qualificações de médico especialista, a consultar o Comité Permanente dos Médicos Europeus.

Bruxelas, 29 de Março de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de Directiva do Conselho relativa à aproximação da legislação dos Estados-Membros respeitante à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos⁽¹⁾

(95/C 133/07)

Em 28 de Setembro de 1994, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Assuntos Sociais, Família, Educação e Cultura, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 9 de Março de 1995. Foi Relator G. Liverani.

Na 324ª Reunião Plenária (sessão de 29 de Março de 1995), o Comité Económico e Social adoptou por 95 votos a favor, 80 votos contra e 4 abstenções o parecer que se segue.

1. Observações na generalidade

1.1. *O porquê da revisão da Directiva 77/187/CEE do Conselho*

1.1.1. A Directiva do Conselho 77/187/CEE, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação da legislação dos Estados-Membros respeitante à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos, suscitou, na década de oitenta, uma série de dúvidas de interpretação que o Tribunal de Justiça procurou clarificar em diversos acórdãos.

1.1.2. Uma das lacunas da directiva de 1977 reside na falta de protecção específica dos trabalhadores transferidos no contexto de processos falimentares ou graves dificuldades económicas da empresa. Neste contexto, o Tribunal de Justiça afirmou, em diversos arestos, que as transferências efectuadas no quadro de procedimentos de liquidação que não permitem a sobrevivência da empresa não são abrangidos pela directiva.

1.1.3. A Comissão considerou, pois, ser conveniente rever a Directiva de 1977, com vista a corrigir as lacunas e insuficiências no contexto da jurisprudência comunitária.

1.1.4. A exigência de um elevado nível de emprego e de protecção social na União Europeia implica que se eliminem as carências e lacunas da directiva de 1977, devendo, no entanto, a revisão desta respeitar plena e integralmente os direitos dos trabalhadores.

1.2. *Ambiguidade da proposta de revisão da Directiva do Conselho 77/187/CEE*

1.2.1. Lamenta-se que a proposta de revisão da aludida directiva seja algo vaga e incoerente.

1.2.2. Na Exposição dos Fundamentos a Comissão afirma que «qualquer avaliação das deficiências e das lacunas da Directiva Transferências deve ser feita no contexto da (...) jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ponto 2)». Além disso, de acordo com o quarto considerando «a presente proposta tem por objecto rever a Directiva do Conselho 77/187/CEE de 14 de Fevereiro de 1977 tendo em conta, (...) a jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeia».

1.2.3. A Comissão, por seu lado, ao mesmo tempo que acolhe a jurisprudência do Tribunal em diferentes pontos da proposta de directiva (definição de transferência, aplicação da directiva igualmente às empresas sem fins lucrativos), estabelece no segundo parágrafo do nº 1, do artigo 1º uma distinção entre «entidade económica» e «actividade» da empresa, a qual é bastante ambígua.

1.2.4. Com efeito, é constante na jurisprudência do Tribunal de Justiça a referência [ver processo Spijkers⁽²⁾] ao conceito de entidade económica que mantém a sua identidade, indicando as circunstâncias de facto que devem ser consideradas para que a directiva de 1977 possa ser aplicada. A proposta da Comissão, ao prever, para além da «transferência de uma entidade económica que mantém a sua identidade», igualmente a «mera transferência de uma actividade da empresa, de estabelecimentos ou de parte de estabelecimentos» gera ambiguidades visto que não esclarece se esta última frase vai incidir no conceito jurisprudencial de «entidade económica que mantém a sua identidade», ou se adita um *quid pluris* a tal conceito.

1.3. Preocupa o Comité a possibilidade de o texto proposto pela Comissão produzir efeitos discriminatórios indirectos. Se é, por exemplo, intenção da revisão do nº 1 do artigo 1º excluir a subcontratação de actividades acessórias do âmbito da directiva, serão, provavelmente, desproporcionadas as consequências sofridas pelas mulheres. Conforme transparece das

(1) JO nº C 274 de 1. 10. 1994, p. 10.

(2) Acórdão de 18 de Março de 1986, Spijkers (procº 24/85), Colectânea de Jurisprudência, 1986, pp. 1119 a 1130.

estatísticas laborais da OCDE, a maioria dos trabalhadores nesse tipo de profissões, tanto no sector público como no sector privado, são mulheres. Se o texto proposto for adoptado pelo Conselho, muitas mulheres ver-se-ão privadas de direitos no trabalho que tendem geralmente a estar mais acessíveis aos homens. Há boas razões para pensar que se esteja, assim, a violar as disposições do Tratado em matéria de garantia de tratamento igual de homens e mulheres e outra legislação em matéria de igualdade de oportunidades.

2. Observações na especialidade

2.1. A definição de trabalhador

2.1.1. A proposta de directiva é omissa quanto à definição de trabalhador.

2.1.2. O Tribunal de Justiça explicitou que a noção de trabalhador na acepção da Directiva de 1977 deve abranger todo aquele que no Estado-Membro em questão está coberto, enquanto trabalhador, pelo Direito do Trabalho nacional, competindo ao órgão jurisdiccional nacional determinar os casos em que cabe aplicá-la concretamente.

2.1.3. Por conseguinte, a nova directiva deve considerar a noção de trabalhador já apontada pelo Tribunal de Justiça com referência à Directiva de 1977.

2.2. Definição de transferência

2.2.1. O Tribunal de Justiça interpretou em sentido lato o termo «transferência» da Directiva de 1977.

2.2.2. Por conseguinte, a nova definição de transferência compreende, à luz da jurisprudência comunitária, qualquer transmissão de empresas, de estabelecimentos ou de partes de estabelecimentos de um empregador para outro.

2.2.3. Esta definição é mais clara e completa.

2.2.4. O Comité considera que convém explicitar, para efeito de clareza, que a directiva se aplica a todo o tipo de transferências acima mencionadas que afectam os trabalhadores.

2.3. Distinção entre entidade económica e mera actividade

2.3.1. O segundo parágrafo do nº 1, do artigo 1º da proposta de directiva estabelece uma distinção entre «transferência de uma entidade económica que mantém a sua identidade» e «transferência de uma actividade da empresa, de estabelecimentos ou de parte de estabelecimentos», não acolhendo tal distinção a Directiva de 1977.

2.3.2. O termo «entidade económica que mantém a sua identidade» retoma a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, segundo o qual o critério decisivo para determinar a existência de uma transferência na acepção da Directiva de 1977 reside em a entidade económica manter a sua identidade própria, entendida esta como o conjunto de elementos, organizados de maneira autónoma e que perseguem um determinado objectivo económico, mesmo que se trate de uma actividade acessória.

2.3.3. A distinção proposta pela Comissão entre «entidade económica» e simples «actividade» não é facilmente compreensível. Além disso, do ponto de vista jurídico, não parecem totalmente claros os motivos por que não é considerada a jurisprudência do Tribunal de Justiça nesta matéria.

2.3.4. A falada distinção, ambígua do ponto de vista jurídico, reclama necessariamente uma nova interpretação do Tribunal de Justiça para definir claramente a fronteira entre «entidade económica» e simples «actividade». O Comité pergunta, por exemplo, em que conceito se deve inscrever o chamado «contracting out of services».

2.3.5. É evidente que o facto de a proposta prever a «mera transferência de uma actividade da empresa, de estabelecimentos ou de parte de estabelecimentos» dá azo a muitas dúvidas de interpretação que, em última análise, cabe ao juiz remover.

2.3.6. A proposta de directiva em apreço, por conseguinte, poderia ser interpretada como um retrocesso em relação à Directiva de 1977, na medida em que traria novamente à liça questões que pareciam já clarificadas no plano jurisprudencial.

2.3.7. Em suma, a proposta de directiva representa, neste aspecto, uma redução dos direitos dos trabalhadores, contrariando assim a sua própria finalidade (manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos).

2.4. Aplicação da directiva às empresas públicas e privadas

2.4.1. O Comité está de acordo em que a directiva se deva aplicar tanto às empresas públicas como às privadas.

2.5. A aplicação da directiva a empresas sem fins lucrativos

2.5.1. Inexistindo disposição explícita na Directiva de 1977, o Tribunal de Justiça esclareceu que uma entidade pode exercer uma actividade económica e ser considerada uma empresa para efeitos de aplicação do direito comunitário mesmo que não tenha fins lucrativos.

2.5.2. A proposta de directiva alarga o âmbito de aplicação da mesma igualmente às empresas sem fins lucrativos.

2.5.3. Esta extensão do âmbito de aplicação é aceitável.

2.5.4. Contudo, o Comité reputa oportuno apontar, tendo em conta que subsistem diferenças entre as legislações dos Estados-Membros, que a directiva também se aplica às empresas de economia social.

2.6. *A aplicação da directiva aos navios*

2.6.1. A Directiva de 1977 não se aplica aos navios.

2.6.2. A proposta de directiva sub *judice* estende igualmente à tripulação dos navios a protecção dos direitos dos trabalhadores. No entanto, por razões práticas e especialmente tendo em conta a relação de trabalho prevista para o pessoal marítimo, a proposta prevê a possibilidade de os Estados-Membros não aplicarem o disposto na Secção III (informação e consulta) da directiva.

2.6.3. A proposta de directiva representa certamente um significativo progresso em relação à Directiva de 1977. Contudo, forçoso é constatar que a aludida faculdade, conferida aos Estados-Membros por razões de flexibilidade no sector da navegação marítima, não deixa de constituir uma derrogação ao princípio de que todos os trabalhadores, incluindo o pessoal que trabalha no mar, devem gozar dos mesmos direitos.

2.7. *Aplicação da directiva aos trabalhadores com contratos a tempo parcial, a termo certo e aos trabalhadores temporários*

2.7.1. A Directiva de 1977 não faz qualquer referência aos trabalhadores com contratos a tempo parcial, a termo certo ou temporários.

2.7.2. A proposta de directiva ora em exame prevê explicitamente a extensão do próprio âmbito de aplicação a esses trabalhadores.

2.7.3. A proposta de directiva merece, pois, o apoio do Comité.

2.8. *Definição de representantes dos trabalhadores*

2.8.1. A Directiva de 1977 exclui da definição de representantes dos trabalhadores os membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização da sociedade que façam em alguns Estados-Membros parte desses órgãos como representantes dos trabalhadores

2.8.2. A presente proposta de directiva já não contém esta excepção.

2.8.3. Por isso, convém que a definição de representantes dos trabalhadores remeta para a recente Directiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1994,

relativa à instituição de um conselho europeu de empresa ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária.

2.8.4. Tal referência nunca poderia, de resto, figurar na proposta de directiva ora em exame, já que a Directiva 94/45/CE é posterior (22 de Setembro de 1994) à presente proposta (8 de Setembro de 1994).

2.9. *Responsabilidade solidária de cedente e cessionário*

2.9.1. A Directiva de 1977 prevê a responsabilidade solidária, ainda que facultativa, do cedente e do cessionário.

2.9.2. A proposta de directiva apresentada pela Comissão no atinente à obrigação que cabe aos Estados-Membros de preverem na legislação nacional uma responsabilidade solidária do cedente e do cessionário introduz uma dupla limitação dessa responsabilidade.

2.9.3. Reconhecendo embora o esforço da Comissão, o Comité manifesta certa perplexidade perante esta dupla limitação.

2.10. *As novas disposições em caso de insolvência*

2.10.1. A Directiva de 1977 não prevê regulamentação específica em matéria de insolvência quanto a transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos.

2.10.2. As novas disposições em caso de insolvência constituem sem dúvida uma apreciável tentativa de introduzir uma certa flexibilidade neste domínio.

2.10.3. No entanto, estas novas disposições não parecem excluir totalmente a utilização fraudulenta de processos de liquidação meramente formais.

2.10.4. Além disso, a faculdade que têm os Estados-Membros de autorizarem os empregadores e os representantes dos trabalhadores a modificarem as condições de trabalho por via de acordo concluído com vista a garantir a sobrevivência da empresa, prevista no nº 3, do artigo 4º da proposta de directiva, não é de molde a proteger o emprego, sendo até susceptível de afectar as condições de trabalho.

2.10.5. Com efeito, esta possibilidade de alterar as condições de trabalho pode conduzir a uma situação de desequilíbrio entre empregadores e trabalhadores, porquanto a entidade patronal pode pôr os trabalhadores perante uma alternativa: redução de salários ou encerramento da empresa.

2.11. *Necessidade de remeter para a Directiva 92/56/CEE do Conselho em matéria de insolvência das empresas*

2.11.1. As derrogações previstas na proposta de directiva no que se refere a aplicação da nova directiva em caso de insolvência não devem lesar os direitos dos trabalhadores.

2.11.2. Por este motivo, a Comité considera que no atinente à insolvência e no que se refere à transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos, é necessário remeter expressamente para a Directiva 92/56/CEE de 24 de Junho de 1993, que altera a Directiva 75/129/CEE, respeitante à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos, com vista a tutelar melhor os direitos dos trabalhadores assegurando-lhes as medidas previstas em caso de despedimento colectivo.

2.12. *Estatuto e função dos representantes dos trabalhadores*

2.12.1. O Comité tem para si que o estatuto e as funções dos representantes dos trabalhadores estão suficientemente acautelados em caso de transferência.

2.13. *Dimensão transnacional da informação e consulta*

2.13.1. A dimensão transnacional da informação e da consulta não está suficientemente desenvolvida.

2.13.2. O Comité salienta, por outro lado, que é necessário prever uma disposição sobre a confidencialidade que obste à divulgação de informações financeiras sensíveis ou permita comunicá-las com discrição de acordo com as normas e usos correntes nos Estados-Membros.

2.13.3. Por conseguinte, e no atinente à regulamentação sobre informação e consulta, considera o Comité oportuno que sejam tomadas em consideração e expressamente mencionadas a Directiva 92/56/CEE do Conselho de 24 de Junho de 1992, que altera a Directiva 75/129/CEE sobre a aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitante aos despedimentos colectivos, e a Directiva 94/45/CE do Conselho de 22 de Setembro de 1994 respeitantes à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária.

2.14. *Isenção da obrigação de informação e de consulta para algumas categorias de empresas ou estabelecimentos*

2.14.1. A proposta de directiva prevê a possibilidade de os Estados-Membros limitarem a obrigação de informação e consulta a algumas categorias de empresas ou de estabelecimentos.

2.14.2. Assim, de harmonia com a directiva, as empresas ou estabelecimentos que empreguem normalmente menos de 50 trabalhadores ou que não reúnam as condições em matéria de limiar dos efectivos necessários para a eleição ou designação de um órgão colegial de representação dos trabalhadores poderão, portanto, ser isentos das obrigações de informação e consulta, que, em geral, devem observar o cedente e o cessionário.

2.14.3. O Comité não concorda com esta possibilidade de que desfrutam os Estados-Membros. Aliás, lamenta que a directiva não faça referência à manutenção de disposições nacionais mais favoráveis na matéria.

2.15. *Acordos colectivos mais favoráveis*

2.15.1. A proposta de directiva prevê a faculdade de os Estados-Membros favorecerem ou permitirem a aplicação de convenções colectivas ou de acordos entre os parceiros sociais que sejam mais favoráveis aos trabalhadores.

2.15.2. O Comité apoia esta disposição.

2.16. *Medidas contra a inobservância das obrigações decorrentes da nova directiva*

2.16.1. A proposta de directiva prevê que os Estados-Membros introduzam na sua ordem jurídica interna as medidas necessárias para permitir aos trabalhadores, que se considerem lesados pela inobservância das obrigações decorrentes da presente directiva, de fazer valer os seus direitos por via jurisdicional, após eventual recurso a outras entidades competentes.

2.16.2. O Comité acolhe favoravelmente estas disposições.

3. *Propostas concretas para sanar problemas suscitados pela nova directiva*

3.1. *Os considerandos*

3.1.1. O Comité propõe que se elimine o sétimo considerando.

3.2. *Artigo 1º*

3.2.1. O Comité propõe que se adite ao primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 1º o seguinte:

«e digam respeito aos trabalhadores».

3.2.2. O Comité propõe que se dê ao segundo parágrafo do nº 1 do artigo 1º a seguinte redacção:

«Na acepção da presente directiva é considerada como transferência de empresa, estabelecimento ou parte de estabelecimento a transferência de uma actividade económica que mantém a sua identidade.»

3.2.3. O Comité propõe aditar ao nº 5 do artigo 1º o seguinte:

« desde que os trabalhadores tenham protecção pelo menos igual à conferida pela Directiva do Conselho 92/56/CEE, de 24 de Junho de 1992, sobre despedimentos colectivos ».

3.3. *Artigo 2º*

3.3.1. O Comité propõe dar ao nº 1, alínea c) do artigo 2º a seguinte redacção:

« ou da Directiva do Conselho 94/45/CE de 22 de Setembro de 1994 relativa à instituição de um conselho europeu de empresa ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária ».

3.4. *Artigo 4º*

3.4.1. O Comité propõe dar ao nº 5 do artigo 4º a seguinte redacção:

« Sem prejuízo do disposto no nº 2 deste artigo, e quando não haja sido concluído o acordo previsto no nº 3 do mesmo, os Estados-Membros podem conferir à autoridade jurisdicional competente a faculdade de alterar ou pôr termo a contratos ou relações de trabalho existentes à data da transferência efectuada no âmbito de processos de insolvência previstos no nº 4 do artigo 3º, com vista a garantir a sobrevivência da empresa, do estabelecimento ou da parte do estabelecimento, desde que os trabalhadores beneficiem de protecção pelo menos idêntica à prevista na Directiva 92/56/CEE do Conselho de 24 de Junho de 1992 respeitante aos despedimentos colectivos. »

3.5. *Artigo 6º*

3.5.1. O Comité propõe que se adite ao nº 1 do artigo 6º um quarto parágrafo com a seguinte redacção:

« Para efeitos de aplicação da presente directiva em matéria de informação e consulta é também tida em conta a Directiva 92/56/CEE do Conselho que altera a Directiva 75/129/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos e a Directiva 94/45/CE de 22 de Setembro de 1994 relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária. »

3.5.2. O Comité propõe que se adite ao nº 1 do artigo 6º um quinto parágrafo com a seguinte redacção:

« Os Estados-Membros podem prever, contudo, o direito de o cedente e o cessionário não divulgarem informação financeira verdadeiramente sensível ou de a comunicarem de forma discreta de acordo com as normas e práticas correntes nos Estados-Membros. »

3.5.3. O Comité propõe que se adite ao nº 4 do artigo 6º um segundo parágrafo com a seguinte redacção:

« Um conselho de empresa é constituído nas empresas de dimensão comunitária com o objectivo de informar e consultar, previamente a qualquer possível transferência, os trabalhadores sobre todas as medidas que poderiam lesar os seus interesses, de acordo com o disposto na Directiva 94/45/CE do Conselho de 22 de Setembro de 1994 relativa à instituição de um conselho de empresa. »

3.5.4. O Comité propõe a supressão do nº 5 do artigo 6º.

3.5.5. O Comité propõe aditar um sétimo parágrafo ao artigo 6º com a seguinte redacção:

« O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de normas mais favoráveis aos trabalhadores vigentes nas ordens jurídicas nacionais. »

Bruxelas, 29 de Março de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

ANEXO I

ao parecer do Comité Económico e Social

Votaram a favor do parecer os seguintes membros, presentes ou representados:

ABEJÓN RESA, d'AGOSTINO, ANDREWS, ATTLEY, BAEZA SANJUÁN, BELABED, BERNARD, BETELU BAZO, BLESER, BORDES-PAGES, BRIESCH, van den BURG, Vasco CAL, CARLSLUND, CARROLL, CASSINA, CEBALLO HERRERO, CHAGAS, CHEVALIER, CHRISTIE, COLOMBO, DANTIN, DECAILLON, DELAPINA, van DIJK, DRIJFHOUT-ZWEIJTZER, DRILLEAUD, DUNKEL, ENGELLEN-KEFER, ETTL, ETTY, EULEN, FERNÁNDEZ, FORGAS I CABRERA, FREEMAN, GEUENICH, GIRON, GRUSELIN, HAAZE, HAGEN, HERNÁNDEZ BATALLER, JENKINS, KANNISTO, KARGAARD, de KNEGT, KONITZER, KOOPMAN, KORYFIDIS, LAUR, LEMMETTY, LIVERANI, LÖNNBERG, LYONS, MADDOCKS, MARGALEF i MASIÀ, MASUCCI, MAYAYO BELLO, MENGOZZI, MOLINA VALLEJO, MUÑIZ GUARDADO, NIELSEN, B., NYBERG, OLAUSON, PAPAMICHAIL, PÉ, PELLARINI, PICKERING, PIETTE, QUEVEDO ROJO, REBUFFEL, REUNA, ROSSITTO, RUPP, SÁNCHEZ MIGUEL, SANDERSON, SANTILLÁN CABEZA, SANTOS, SCHMITZ, SCHUNK, von SCHWERIN, SEPI, SEQUEIRA, STRÖM, TIXIER, TSIRIMOKOS, TÜCHLER, VINAY, VOGLER, WAHROLIN, WESTERLUND, WILMS, WRIGHT, ZARKINOS, ZÖHRER, ZUFIAUR NARVAIZA.

Votaram contra o parecer os seguintes membros, presentes ou representados:

ANDRADE, ASPINALL, BAGLIANO, BARROS VALE, BEALE, BENTO GONÇALVES, BERNABEI, BOUSSAT, BREDIMA-SAVOPOULOU, BROOKES, BUNDGAARD, BURANI, BURKHARD, CAVALLEIRO BRANDÃO, CONNELLAN, DENKHAUS, DE NORRE, DONOVAN, FARNLEITNER, FRERICHS, FUCHS, GARDNER, GHIGONIS, GIACOMELLI, GIESECKE, GREEN, GUILLAUME, HAMRO-DROTZ, HAUSMANN, JOHANSEN, KALLIO, KAZAZIS, KIELMAN, KIENLE, KONTIO, KRITZ, LEHNHOFF, LEVITT, LINDMARK, LINSSEN, LITTLE, LÖW, LUNDH, LUSTENHOWER, MAIER, MEGHEN, MÉRCÉ JUSTE, MERIANO, MOBBS, MORELAND, MORGAN, MULLER, NIELSEN, L., NOORDWAL, OSENAT, PARDON, PASOTTI, PELLETIER, R., PEZZINI, PRICOLO, REGALDO, REGNELL, RODRÍGUEZ de AZERO y del HOYO, RODRÍGUEZ GARCÍA CARO, SANTIAGO, SARALEHTO, SCHLEYER, SEGUY, SIRKEINEN, SOLARI, STECHER NAVARRA, STOKKERS, STÖLLNBERGER, STRASSER, STRAUSS, THYS, VERHAEGHE, VEVER, WALKER, WHITWORTH.

Abstiveram-se os seguintes membros, presentes ou representados:

ATAÍDE FERREIRA, LERIOS, de PAUL de BARCHIFONTAINE, PELLETIER, Ch.

ANEXO II

ao parecer do Comité Económico e Social

Foram rejeitadas nas deliberações, embora recolhendo um quarto ou mais dos votos expressos, as seguintes propostas de alteração:

(CONTRAPARECER)

Substitua-se pela seguinte redacção:

1. A Directiva do Conselho 77/187/CEE, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos, visava «proteger os trabalhadores em caso de mudança de empresário especialmente para assegurar a manutenção dos seus direitos».
2. De um modo geral, ao nível da legislação, a eficácia social da protecção garantida pela directiva não se pode negar.

Toda e qualquer apreciação das imperfeições e das lacunas da Directiva relativa às transferências deve ser avaliada no contexto do mercado interno, do desenvolvimento de uma «regulamentação de emergência» para o salvamento de empresas com dificuldades económicas e da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, bem como da revisão, proposta pela Comissão, da Directiva relativa aos despedimentos colectivos, à qual a Directiva relativa às transferências está estreitamente ligada.

3. A Comissão vem, em face disso, propor a clarificação do âmbito de aplicação da Directiva em vigor, conforme decorre do seu texto em vigor, seguindo e consolidando, em grande parte, a interpretação mais lata preconizada pela jurisprudência do Tribunal Europeu. Propõe ainda várias outras alterações genericamente tendentes a favorecer e a proteger os interesses dos trabalhadores, designadamente no caso das empresas públicas, no caso das empresas sem fins lucrativos, no caso dos navios, nas situações de insolvência do empregador.

4. O Comité Económico e Social acolhe favoravelmente esta iniciativa da Comissão e considera que ela exprime um esforço apreciável de clarificação. Entende mesmo que é uma proposta globalmente equilibrada, não obstante as reservas, de natureza mais pontual, que possam justificar.

5. Procurando contribuir para o objectivo declarado de clarificação que a própria Comissão se propôs, designadamente ao nível do seu artigo 1º; face ao juízo negativo generalizado que a solução jurisprudencial dada ao chamado caso Schmidt tem suscitado, o Comité considera que a proposta muito beneficiará se vier a incorporar no seu texto os seguintes esclarecimentos:

«...»

Considera-se como transferência, na acepção da presente directiva, a de uma entidade económica que mantenha a sua identidade, entendida como um conjunto de meios organizados de maneira autónoma, com vista à prossecução de uma actividade económica, essencial ou acessória.

Presume-se não ser uma transferência na acepção da presente directiva, salvo se estiverem preenchidas as condições definidas no parágrafo anterior:

- o recurso de uma empresa a um prestador externo para a realização de uma actividade até então exercida na própria empresa,
- a mudança de prestador, no caso de o empregador recorrer já a um prestador externo para a realização de uma actividade exercida por sua conta,
- a retomada, na empresa, de uma actividade até então confiada a um prestador externo.»

Resultado da votação

Votos a favor 84, votos contra 99, abstenções 2.

Ponto 2.2.2

Aditar no final:

«Dessa definição deverão excluir-se a transferência por um empregador da actividade para um contratante, bem como a transferência de tal contrato para um subcontratante.»

Justificação

A Comissão afirma que a directiva possibilita a transmissão de uma actividade de um empregador a outro. Do previsto na directiva resulta que há uma diferença entre transmissão de entidades e transmissão de actividades. Este método poderá, no entanto, dar origem a novas dificuldades, em especial quando se trate de distinguir as definições.

Resultado da votação

Votos a favor 76, votos contra 88, abstenções 4.

Ponto 2.2.4

Suprimir.

Justificação

Não é nem deveria ser essa a intenção da directiva.

Resultado da votação

Votos a favor 70, votos contra 94, abstenções 2.

Ponto 2.6.3

Substitua-se a redacção do ponto pela seguinte:

« O Comité acolhe favoravelmente a cláusula do nº 4 do artigo 1º que confere aos Estados-Membros a faculdade de não aplicarem aos navios a Secção III da directiva. É, contudo, de deplorar que, ao contrário do que aconteceu no caso da directiva de 1977, não seja reconhecida, em relação à totalidade da directiva, a característica específica do sector marítimo. »

Justificação

O projecto de directiva tem um pendor terrestre, parecendo ignorar as características específicas dominantes no sector dos transportes marítimos.

Um navio tem muito mais as características de um valor activo do que de uma empresa, sendo a compra e venda de valores activos tais parte absolutamente integrante da actividade comercial normal de muitas companhias de navegação.

Contrariamente às ocorrências de base terrestre, um dado navio não tem um complemento de pessoal regular e estável. A necessidade de renição regular do pessoal de licença implica que ou os marinheiros de uma companhia são empregados permanentes, escalados entre os vários navios que ela tenha em actividade, ou sejam contratados apenas para uma dada viagem, num dado navio, por um período ininterrupto. No primeiro caso, ocorrendo venda, a tripulação do navio no momento da venda mantém, normalmente, o laço contratual com a companhia vendedora, sendo destacado para outros navios. Contudo, nas outras circunstâncias referidas, o contrato de trabalho cessa sendo o navio vendido; ora, isto equivale tão-só à antecipação do termo de um contrato de trabalho de prazo curto. Se a viagem for dada por finda inesperadamente cedo por via da venda do navio, ou se este for vendido para o estrangeiro, os marinheiros estarão, por força da lei ou de contrato colectivo, habilitados a uma indemnização e a repatriação.

Ainda é mais importante a situação de um navio vendido para o estrangeiro. Ao contrário do que sucede com uma unidade industrial fixa, a venda de um navio a proprietários estrangeiros sujeita-o à legislação inteiramente diferente do novo país de pavilhão. Legislação, que pode ser muito diferente em matéria de nacionalidade e habilitações dos tripulantes e de exigências de tripulação.

Se os navios mercantes viessem a ficar abrangidos pela Secção II da directiva, os despedimentos por motivo de venda passariam a ser ilegais. A companhia adquirente não teria, por conseguinte, a certeza de ficar ou não, ou até que ponto, exposta a pedidos de indemnização da tripulação cessante. Seria perfeitamente possível constituir-se uma situação em que o novo proprietário procurasse compensação junto dos proprietários anteriores, por ter de manter a tripulação. O resultado final seria desincentivar a aquisição de navios de pavilhão UE, especialmente por proprietários estrangeiros, reduzindo o respectivo valor e atentando contra a segurança, por se tornar mais difícil a um adquirente equipar um navio com a tripulação da sua escolha.

Os regimes práticos de contratação notórios no sector da navegação marítima são reflexo do facto de o navio ser um valor activo com singulares características de mobilidade. Carece-se de um regime legal que faça jus a essas características particulares. Para evitar as consequências negativas acima descritas, considera-se essencial uma derrogação integral para a navegação marítima.

Resultado da votação

Votos a favor 65, votos contra 96, abstenções 7.

Ponto 2.8.3

Elidir.

Justificação

Desnecessário, visto que a Directiva 94/45/CE vale por si e aplicar-se-á apenas se for criada a competente legislação.

Ponto 3.3.1

Elidir.

Justificação

Identidade de teor entre este ponto 3.3.1 e o 2.8.3.

Resultado da votação

Votos a favor 40, votos contra 96, abstenções 19.

Ponto 2.10

Acrescentar um novo ponto:

«É essencial que, em caso de insolvência de uma empresa, se desenvolvam todos os esforços para a salvar enquanto tal; por conseguinte, ao examinar-se o artigo 4º, deveria mencionar-se claramente a necessidade de o nº 5 do artigo 1º ser alterado, de modo a aplicar-se a todo o texto da directiva, quando são instaurados processos de falência, desde que os trabalhadores estejam abrangidos pelas Directivas 92/56/CEE relativa aos despedimentos colectivos e 80/987/CEE relativa à protecção dos trabalhadores em caso de insolvência.»

No passo do parecer onde for mencionada a Directiva 92/56/CEE aditar: «e Directiva 80/987/CEE, do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores em caso de insolvência».

Justificação

Justifica-se por si própria.

Resultado da votação

Votos a favor 43, votos contra 98, abstenções 17.

Ponto 2.10.4

Suprimir.

Justificação

A sobrevivência das empresas em dificuldade é do interesse comum de trabalhadores e empregadores. Uma opção para os trabalhadores é aceitarem condições menos favoráveis de emprego.

Ponto 2.10.5

Suprimir.

Justificação

Em consequência da alteração sugerida.

Resultado da votação

Votos a favor 38, votos contra 97, abstenções 4.

Ponto 2.14.3

A redacção passaria a ser a seguinte:

«O Comité apoia esta proposta.»

Suprima-se o segundo período na íntegra.

Justificação

Os argumentos aduzidos pela Comissão em favor da alteração sugerida devem ser considerados. É particularmente importante que as regras estabelecidas não imponham às pequenas empresas pesadas limitações.

Resultado da votação

Votos a favor 68, votos contra 102, abstenções 7.

Foi suprimido, no seguimento de alteração aceite durante as deliberações, o seguinte passo do parecer da secção:

Ponto 1.1.3

«O Tribunal de Justiça tem dado várias interpretações à directiva, o que significa não ter sido possível aplicá-la na prática ou transpô-la para a legislação nacional. Além disso, a actual directiva é demasiadamente rígida, impede o desenvolvimento da boa prática comercial e da concorrência e tem tido repercussões negativas na recuperação de empresas em má situação económica. O facto de vários tribunais nacionais terem submetido ao TJCE questões prejudiciais é, por si só, prova de que o âmbito de aplicação da actual directiva não é claro, o que prejudica tanto os trabalhadores como a empresa.»

Resultado da votação

Votos a favor 81, votos contra 60, abstenções 8.

ANEXO III**ao parecer do Comité Económico e Social**

Concluída a votação nominal do parecer na generalidade, a categoria PME do CES emitiu a seguinte declaração (cfr. artigo 47º do Regimento):

«A categoria PME do CES congratula-se com a iniciativa da Comissão de proceder a revisão da Directiva 77/187, referente à salvaguarda dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresa. Os representantes das pequenas e médias empresas com assento no CES entendem que a Comissão tem razão em propor excluir do âmbito de aplicação da directiva a simples transferência de uma actividade da empresa. Deve, no seu entender, ficar perfeitamente claro não fazer a Comissão tenção de fazer aplicar a directiva à figura da subcontratação de serviços.

A directiva também não devia ser aplicável aos trabalhadores temporários, que não têm contrato trabalho com a empresa implicada numa certa transferência.

Por fim, os representantes das PME no CES entendem ser justo que as empresas de dimensão média, isto é, as que dão emprego a menos de cinquenta trabalhadores, fiquem isentas das obrigações de informação e consulta, atendendo, nomeadamente, a que a natureza informal das relações empregador-empregados nestas empresas se presta muito melhor a este tipo de situação do que as estruturas formais de consulta; a experiência tem demonstrado que, nas PME, estas não funcionam.»

Parecer sobre a proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitária relativo à prevenção da SIDA e de outras doenças transmissíveis no âmbito do quadro de acção no domínio da saúde pública

(95/C 133/08)

Em 28 de Novembro de 1994, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 129º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Ambiente, Saúde Pública e Consumo, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 3 de Março de 1995, sendo Relator S. Colombo.

Na 324ª Reunião Plenária, sessão de 30 de Março de 1995, o Comité adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Introdução e observações na generalidade

1.1. A proposta é antecedida de ampla e precisa comunicação, que a situa no novo contexto da acção a nível comunitário a fim de alcançar os objectivos de protecção da saúde fixados pelos artigos 3º, alínea o), e 129º do Tratado, bem como no âmbito da Comunicação sobre o quadro de acção (doc. COM(93) 559 fin.), sobre a qual o Comité já emitiu parecer (1).

1.2. O Comité acolhe favoravelmente a proposta e constata que ela corresponde ao que tinha sido expressamente solicitado pelo Comité no seu parecer sobre o prolongamento até final de 1994 do plano de acção «A Europa contra a SIDA» (2). No ponto 1.5 do parecer, o Comité sublinhava que a elaboração de um programa mais geral no sector da saúde pública constituiria um impulso para os programas específicos existentes.

1.3. O Comité considera que, assim, a acção comunitária adquire maior solidez e coerência, não só porque abrange outras doenças transmissíveis, cuja prevenção pode beneficiar da coordenação a nível comunitário, tanto mais que coincide com a intensificação da livre circulação das pessoas, e da experiência adquirida no âmbito da luta contra a SIDA. Para o que, todavia, é necessário dotar o programa de adequados recursos financeiros.

1.4. O Comité, no entanto, sugere que se mantenham as convenientes distinções com a acção relativa à SIDA, que não só possui já uma experiência comunitária consolidada e, assim, bases para se desenvolver, como também características específicas, dada a inexistência de vacinas e os problemas de confidencialidade em relação com o rastreio. Para as outras doenças infecciosas já existem iniciativas de coordenação à escala europeia, que o novo programa deveria valorizar e desenvolver,

identificando centros de excelência que possam desenvolver funções análogas às do Centro Europeu do Controlo Epidemiológico da SIDA, em Paris.

1.4.1. O Comité, sobretudo numa primeira fase, aconselha a concentração de esforços nas doenças transmissíveis mais intimamente ligadas à SIDA, nomeadamente as transmissíveis por via sexual e sanguínea, assim como a tuberculose (desenvolvimento de micro-organismos pluri-resistentes nos doentes com SIDA), enquanto preconiza uma melhor delimitação da acção relativa às infecções nosocomiais (contraídas nos hospitais e nos institutos de curas) e às vacinas, para incidir principalmente no intercâmbio de informações.

1.5. A Comunicação dedica particular atenção à coordenação com outros instrumentos de acção comunitária (conclusão do mercado único, política social, protecção dos consumidores, investigação, etc.), assim como à cooperação com as organizações internacionais e os países terceiros; o Comité regozija-se por terem sido acolhidas as observações que formulou nesse sentido, quer nos pareceres precedentes sobre este programa específico, quer no parecer sobre a Comunicação da Comissão sobre o quadro de acção no domínio da saúde pública (1).

1.6. Constitui outro motivo de satisfação a abordagem seguida na Comunicação no atinente aos mecanismos de consulta e de participação, sublinhando, tal como o Comité sempre solicitou, o papel dos profissionais e das organizações não governamentais que actuam no domínio da SIDA e de outras doenças transmissíveis.

1.7. O Comité regista a intenção manifestada pela Comissão, no ponto 158 da proposta, de manter e reforçar as suas relações com as organizações não governamentais, que «contribuíram generosamente para a realização das acções comunitárias».

(1) JO nº C 388 de 31. 12. 1994.

(2) JO nº C 133 de 16. 5. 1994.

1.8. No entanto, mais uma vez, o Comité tem que lamentar a falta de referência aos parceiros sociais e a subvalorização da acção que é possível desenvolver nos locais de trabalho. Iniciativas como a do Congresso de Abril de 1990, patrocinado por Jacques Delors, sobre a SIDA nos locais de trabalho, não tiveram a necessária sequência em termos de activação de programas concretos.

1.9. Se é verdade que os aspectos estritamente sanitários de protecção no local de trabalho estão abrangidos pela directiva relativa à exposição aos agentes biológicos⁽¹⁾, os aspectos de informação, prevenção e educação merecem ter uma atenção particular no programa. Consequentemente, o Comité convida a Comissão a incluir no programa acções específicas para os locais de trabalho, incidindo sobre a informação, a prevenção e a luta contra a discriminação.

2. Avaliação do programa anterior

2.1. O Comité toma nota, com interesse, do relatório da Comissão sobre a aplicação do plano de acção em 1993⁽²⁾ e da acção desenvolvida pelo comité consultivo que emitiu pareceres sobre cada projecto de pedido de financiamento submetido à Comissão.

2.1.1. No entanto, convida a Comissão a efectuar uma melhor coordenação temporal da publicação dos relatórios de avaliação com a formulação e a revisão dos programas, de modo que a avaliação das actividades empreendidas possa, efectivamente, orientar as futuras opções.

2.2. O Comité subscreve a prioridade dada ao financiamento de um número limitado de projectos de grande alcance, o que de resto tinha sugerido, tendo em conta a escassez dos recursos disponíveis.

2.3. Em contrapartida, manifesta a sua preocupação, não tanto pela falta de respeito de um equilíbrio preciso entre os Estados-Membros, no que respeita à ventilação dos financiamentos, mas sobretudo porque, com base nas informações existentes, os países em que a doença se encontra mais difundida (Espanha, Itália e França) não têm sido, até agora, os principais protagonistas das propostas financeiramente apoiadas pela Comunidade.

2.4. Com efeito, os programas são seleccionados com base na qualidade e na eficácia e, também, nas necessidades evidenciadas pelos dados epidemiológicos. Não se trata, portanto, de distribuir os recursos de modo burocrático-administrativo, mas, sim, tendo em atenção a eficácia da acção a nível europeu e em relação com as necessidades reais.

2.4.1. O Comité pergunta se a informação sobre as acções comunitárias é eficazmente divulgada nos Estados-Membros e acessível, em particular, às organizações não governamentais. Certamente que a responsabilidade da divulgação das informações cabe às autoridades nacionais, mas serão seguramente úteis algumas acções, apoiadas pela Comunidade, de resenha das iniciativas existentes, como o repertório das actividades desenvolvidas pelas organizações não governamentais na União Europeia na prevenção e assistência no domínio da SIDA⁽³⁾.

2.4.2. Assim, o Comité convida a Comissão a preparar e distribuir rapidamente, em todas as línguas da União Europeia e das principais minorias étnicas, um guia informativo para facilitar o acesso às acções comunitárias de todos os organismos e associações interessadas. Uma resenha periódica das acções em curso, revestindo a forma de folheto informativo, poderia também favorecer a transparência e a divulgação das experiências.

2.5. O «valor-acrescentado comunitário» não resulta só de projectos desenvolvidos simultaneamente por diversos Estados-Membros, mas também de projectos nacionais susceptíveis de servir de modelo transponível e caracterizados por abordagens inovadoras de problemas específicos.

2.6. Entre as acções apoiadas em 1993 são particularmente interessantes, à luz do que o Comité sugerira nos seus pareceres, as seguintes:

- o centro de informação ao dispor de algumas comunidades de emigrantes, que desenvolve actividades de informação, sensibilização e apoio para as diversas comunidades deste tipo na Europa;
- as actividades transnacionais cujo objectivo consiste em melhorar os conhecimentos sobre a prevenção do VIH das populações de emigrantes que vivem na Comunidade Europeia, tentando ultrapassar as dificuldades da comunicação intercultural e aperfeiçoando métodos de sensibilização e educação especificamente adaptados a esses grupos;
- o estudo de viabilidade de campanhas de informação e prevenção destinadas aos viajantes internacionais que se deslocam na Comunidade Europeia, que colocou a tónica na organização de campanhas de promoção da utilização de preservativos junto dos jovens que circulam na Comunidade;
- a rede europeia de prevenção da transmissão do VIH no meio da prostituição (EUROPAP);
- a rede europeia de apoio às famílias e às crianças atingidas pelo vírus;

(1) Directiva 93/88/CEE, JO nº L 268 de 29. 10. 1993, p. 71.

(2) Doc. COM(94) 525 final.

(3) European Union AIDS Directory, NAM Publications Ltd, London, 1994.

— a análise comparativa das legislações europeias em matéria de SIDA no atinente ao rastreio, à confidencialidade e à declaração da doença, aos direitos dos doentes aos cuidados, à compatibilidade da doença com a detenção em prisão, às restrições em matéria de circulação e de imigração de pessoas.

2.7. Este último estudo poderia fazer ressaltar elementos úteis para determinar medidas e acções comunitárias no âmbito dos direitos cívicos e sociais, para garantir protecção igual aos cidadãos europeus, assim como contribuir para a luta contra a discriminação relacionada com a SIDA, que consitui um imperativo a nível mundial.

2.8. De forma mais geral, o Comité congratula-se por, na sequência das suas sugestões, contrárias à dispersão dos recursos, e do parecer do comité consultivo, terem sido financiadas menos conferências e congressos e mais análises comparativas e campanhas de educação e de prevenção com alyos bem precisos.

3. Observações na especialidade sobre o novo programa de acção

3.1. O Comité constata que existe uma discrepância entre as ambições da comunicação e a modéstia do programa de acção. Considera que a redacção, extremamente sintética e esquemática, do programa não reflecte a riqueza de reflexões e orientações da comunicação; solicita, pois, uma reformulação, mais articulada e fundamentada, das acções, que integre nelas elementos da comunicação. Solicita, ainda, que sejam previstas acções específicas nos locais de trabalho, de acordo com o que é dito no ponto 1.9.

3.2. O Comité aprecia a divisão do programa em duas partes — SIDA e outras doenças transmissíveis —, mas constata que o total dos recursos continua a ser exíguo (o que já foi lamentado nos pareceres anteriores), embora tenha a consciência de que os recursos comunitários devem funcionar como multiplicadores.

3.2.1. O Comité recomenda, em particular, que se preveja pessoal adequado para fazer face às tarefas, diferenciadas e acrescidas, do programa.

3.3. Relativamente às acções respeitantes ao VIH/SIDA, remete-se para as observações já formuladas no parecer CES 228/94⁽¹⁾ e insiste-se na importância da actividade de recolha de dados. A justo título, essa actividade é agora colocada em primeiro plano (ponto 1 do programa), mas a dotação financeira continua muitíssimo modesta.

3.3.1. No tocante, nomeadamente, às medidas destinadas às crianças e aos jovens; o Comité subscreeve o princípio de base segundo o qual a divulgação de informação deverá ter em conta, por exemplo, o contexto cultural e religioso, salvo se a amplitude da problemática não permitir observar esta condição de forma razoável.

3.3.2. O Comité, no sentido de uma melhor utilização dos recursos, preconiza uma coordenação estreita com o programa *Biomed*: efectivamente, a recolha de dados promovida pelo presente programa poderá, utilmente, incluir acções de investigação de dados de base, permitindo que os investigadores se concentrem na elaboração desses dados.

3.4. Relativamente à temática da «segurança do sangue e dos derivados sanguíneos», mencionada nos pontos 109 e 110 da comunicação, e nos pontos 3.3.3 e 3.3.10⁽¹⁾ do parecer CES 228/94, o Comité insiste em que a autosuficiência sanguínea não é, por si só, sinónimo de segurança. Congratula-se por o tema ser objecto de uma comunicação específica da Comissão⁽²⁾. As conclusões decorrentes do exame dessa comunicação deverão traduzir-se em acções específicas a incluir no presente programa, e o Comité solicita ser consultado sobre a matéria.

3.4.1. O Comité insiste, porém, desde já, na urgência que reveste, a seus olhos, o estabelecimento pela Comissão de regulamentação necessária para controlar a inocuidade do sangue e dos derivados sanguíneos, antes da sua utilização. É absolutamente necessário evitar que os hemofílicos e outros pacientes, cujo estado de saúde se procura melhorar por meio de transfusão de sangue, não se tornem vítimas inocentes do vírus VIH ou de outros vírus.

3.5. Relativamente às outras doenças infecciosas (hepatite, tuberculose, infecções nosocomiais) que passam a estar incluídas no programa, é, na opinião do Comité, extremamente importante melhorar junto do grande público o conhecimento e a percepção que possui em relação a essas afecções e aos seus efeitos, a fim de evitar a sua transmissão e de reforçar os resultados das acções preventivas.

3.5.1. Deve sublinhar-se, além disso, que a acção das organizações não governamentais neste domínio está menos desenvolvida e que as acções a apoiar respeitarão essencialmente a uma melhor eficácia e a uma melhor coordenação dos organismos de saúde pública.

3.6. Com efeito, as medidas preconizadas referem-se à vacinação da população, ao melhoramento da qualidade dos sistemas de vigilância dos Estados-Membros, à promoção de intercâmbios de experiências entre os profissionais de saúde, ao apoio à detecção precoce e ao controlo sistemático das doenças transmissíveis.

⁽¹⁾ JO nº C 133 de 16. 5. 1994.

⁽²⁾ Doc. COM(94) 652 final.

3.7. Tratando-se de um novo sector de intervenção, há que evitar duplicações relativamente a redes de coordenação já existentes à escala europeia, que são valorizadas e formalizadas, identificando os centros de excelência que melhor podem desempenhar um papel-piloto.

3.8. Deveria ser dedicada atenção específica à questão das «infecções emergentes» e à condução de inquéritos epidemiológicos *ad hoc*, dado o carácter transnacional de muitas das infecções já identificadas e doutras que poderão surgir.

3.9. Na fase actual existe já uma rede informal entre os Estados-Membros, no caso de surgir uma emergência sanitária (por exemplo, a peste pulmonar na Índia, em Setembro de 1994, a cólera em Puglia, em Outubro de 1994); seria de desejar a instituição de um núcleo europeu de intervenção imediata no âmbito do programa, para fazer face, com maior eficácia, a este tipo de situação.

3.10. No que respeita aos mecanismos de selecção dos projectos pelo comité consultivo, o Comité acolhe favoravelmente a orientação enunciada na alínea b) do

ponto 9.2 da Ficha Financeira, de se agir em concerto «com comités nacionais de coordenação, que serão instituídos a pedido dos Estados-Membros e nos quais participarão todos os agentes da prevenção do VIH/SIDA e de outras doenças transmissíveis».

3.11. Esta estrutura deverá permitir dar resposta às preocupações acerca da disparidade de informação e capacidade de utilização dos programas comunitários que actualmente se verifica existir nos Estados-Membros, subentendendo-se a subsidiariedade, também, como potenciação da rede nacional de iniciativa.

3.12. Finalmente, o Comité recomenda que, no relatório intermédio sobre as acções empreendidas que lhe será transmitido, seja avaliado atentamente até que ponto é funcional englobar num mesmo programa o VIH/SIDA e as outras doenças infecciosas. Se, com efeito, numa primeira fase, de arranque, a acção relativa às outras doenças infecciosas pode, com benefício, assentar numa estrutura já consolidada, é possível que a diferença de características dos projectos apresentados e dos tópicos implicados possa necessitar, numa segunda fase, de uma distinção mais nítida.

Bruxelas, 30 de Março de 1995.

O *Presidente*
do *Comité Económico e Social*
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de Regulamento (CE) da Comissão relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis

(95/C 133/09)

Em 20 de Dezembro de 1994, o Comité Económico e Social decidiu, de harmonia com o disposto no 2º parágrafo do artigo 23º do Regimento, elaborar um parecer sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Indústria, Comércio, Artesanato e Serviços, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 1 de Março de 1995, sendo Relator R. Moreland.

Na 324ª Reunião Plenária (sessão de 29 de Março de 1995), o Comité Económico e Social adoptou, por 70 votos a favor, 11 abstenções e sem votos contra, o presente parecer.

1. Contexto

1.1. O nº 1 do artigo 85º do Tratado CE proíbe as empresas de concluírem acordos susceptíveis de restringir a concorrência e afectar o comércio entre os Estados-Membros. Contudo, de acordo com o nº 3 do artigo 85º, o Regulamento (CEE) nº 19/65 do Conselho autoriza a Comissão a declarar, por meio de regulamento, a inaplicabilidade do nº 1 do artigo 85º a determinadas categorias de acordos.

1.2. Em 1984, a Comissão adoptou o Regulamento (CEE) nº 123/85 que isenta certas categorias de acordos de distribuição e de serviços de venda e pós-venda de veículos automóveis. Este regulamento entrou em vigor em 1 de Julho de 1985 e é aplicável até 30 de Junho de 1995.

1.3. O Regulamento (CEE) nº 123/85 isenta os acordos entre construtores de automóveis e distribuidores, pelos quais o construtor garante ao distribuidor um território exclusivo. Este regulamento é igualmente aplicável ao tipo de acordo pelo qual o construtor impõe ao distribuidor, nomeadamente:

- a obrigação de não vender veículos automóveis concorrentes dos produtos contratuais. O construtor pode estender esta obrigação a todas as empresas geridas pelo distribuidor;
- a obrigação de não procurar clientela fora do território contratual;
- a obrigação de não vender nem utilizar peças sobresselentes que sejam concorrentes dos produtos contratuais e não atinjam a sua qualidade;
- a obrigação de só vender os produtos contratuais a utilizadores finais e a revendedores autorizados da rede de distribuição do construtor.

Em geral, este regulamento só se aplica se o acordo for concluído por um período fixo mínimo de quatro anos ou um período indeterminado, com um pré-aviso para a denúncia do acordo de, pelo menos, um ano.

2. A proposta da Comissão

2.1. Após a cessação da vigência do Regulamento (CEE) nº 123/85, a Comissão propõe-se substituí-lo por um novo regulamento, baseado no Regulamento (CEE) nº 123/85, mas com várias alterações destinadas a estabelecer um melhor equilíbrio entre as várias partes envolvidas mediante, principalmente, a concessão aos distribuidores de uma maior independência em relação aos construtores; aos fabricantes e distribuidores independentes de peças sobresselentes, de um acesso mais fácil aos diferentes mercados; e ao consumidor, de um maior elenco de escolha.

2.2. São as seguintes as alterações principais:

- Os construtores deixarão de poder impedir os distribuidores de vender veículos automóveis novos concorrentes, se tais vendas forem efectuadas por entidades jurídicas distinta, em estabelecimentos de venda separados, com uma gestão distinta;
- De acordo com o Regulamento (CEE) nº 123/85, um construtor, com base na isenção por categoria, está autorizado a impor ao distribuidor obrigações mínimas em termos de vendas e obrigá-lo a manter uma quantidade mínima de produtos contratuais e de veículos de demonstração. Na ausência de acordo entre o construtor e o distribuidor relativamente às obrigações mínimas de venda, de existências e de número de veículos de demonstração, o construtor fixa estes elementos com base em estimativas previsionais. Com a nova proposta, na ausência de acordo, é obrigatório o recurso à arbitragem.
- A duração mínima dos acordos de duração determinada será aumentada de quatro para cinco anos e o prazo de pré-aviso para a denúncia dos contratos por período indeterminado passará de um para dois anos.
- Nos termos do Regulamento (CEE) nº 123/85, o construtor pode reservar-se o direito de, na vigência do contrato, alterar o território contratual ou nomear outros distribuidores. Esta opção não figura na nova proposta de regulamento. Em vez disso, em caso de necessidade urgente de reestruturação verificada

pelas partes, mediante acordo ou arbitragem, o construtor pode denunciar o acordo com um pré-aviso de seis meses.

- Os construtores deixarão de poder impedir os distribuidores de procurar clientela fora do território contratual através de meios publicitários.
- Os construtores deixarão de beneficiar da isenção por categoria não só se restringirem a liberdade dos distribuidores de comprarem a terceiros peças sobresselentes de qualidade equivalente à dos construtores, mas também se limitarem a liberdade de os produtores independentes fornecerem peças sobresselentes aos revendedores da sua escolha.
- Os construtores deixarão de beneficiar da isenção por categoria se recusarem aos garagistas independentes o acesso às informações técnicas necessárias à reparação dos veículos da sua marca (salvo se tais informações estiverem cobertas por direitos de propriedade industrial ou constituírem saber-fazer secreto).
- Foram introduzidas algumas modificações por forma a garantir que as sociedades de locação financeira («leasing»), que não procedam à transferência da propriedade dos veículos ou dêem aos clientes a opção de compra dos mesmos antes do termo do contrato não sejam classificadas como revendedores (caso em que os distribuidores poderiam recusar o fornecimento por não se tratar de distribuidores autorizados).

2.3. É proposto que os acordos abrangidos pelo novo regulamento beneficiem de isenção até 30 de Junho de 2005.

3. Observações na generalidade

3.1. O Comité reconhece a necessidade de substituir o Regulamento (CEE) nº 123/85 no termo da sua validade. Regista também a opinião do Órgão de Fiscalização da AECL, segundo a qual os veículos de passageiros não são mais sofisticados do que outros bens de consumo duráveis tecnicamente complicados, que não beneficiam de uma isenção por categoria. Contudo, uma alteração de fundo e imediata do actual sistema de distribuição teria efeitos negativos para a capacidade de a indústria automóvel europeia competir no mercado mundial, bem como para o interesse dos consumidores em beneficiar de um sistema eficaz de distribuição de veículos automóveis. Por isso, o Comité é favorável a um regulamento que substitua o anterior. Sob reserva das observações na especialidade *infra*, o Comité acolhe favoravelmente a proposta da Comissão e considera que a sua aplicação deverá constituir um benefício para os construtores de veículos automóveis, os fabricantes de peças sobresselentes, os distribuidores e os consumidores.

3.2. De acordo com o nº 3 do artigo 11º da proposta de regulamento, a Comissão deverá elaborar um relatório de avaliação do regulamento proposto até 31 de Dezembro de 2000. Se nessa altura se prever que o novo

regulamento não continue em vigor depois de 2005, deverá ser publicada uma declaração clara a esse propósito, por forma a dar à indústria automóvel tempo suficiente para se adaptar ao novo regime.

4. Observações na especialidade

4.1. Último período do nono considerando (bem como o nº 8, alínea b), do artigo 3º)

Convém precisar que os distribuidores poderão comunicar com a clientela através dos meios de comunicação social que cobrem parcialmente ou na totalidade as regiões situadas fora do território concessionado.

4.2. Novo considerando

Ver ponto 4.5 *infra*.

4.3. Nº 3 do artigo 3º

O Comité concorda com o princípio geral de que a liberdade de os distribuidores venderem veículos de outras marcas depende, entre outras coisas, do exercício desta actividade em estabelecimentos de venda separados com uma gestão distinta e entidade jurídica distinta. Contudo, a Comissão deveria clarificar o que entende por «actos desleais em termos comerciais» ou suprimir a referência a tais actos.

4.4. Nº 8, alínea b), do artigo 3º

Ver ponto 4.1 *supra*.

4.5. Nº 11 do artigo 3º

Este artigo permite aos construtores obrigar os distribuidores a só venderem os veículos automóveis a utilizadores finais que utilizem os serviços dum intermediário, se este, entre outras coisas, tiver uma autorização prévia por escrito do utilizador para adquirir um determinado veículo automóvel. O Comité recomenda a inserção de um novo considerando, entre os considerandos (9) e (10), chamando a atenção para o facto de tanto a Comissão (na sua comunicação de 1991) como o Tribunal de Justiça (no caso Peugeot/Ecosystem) terem clarificado o conceito de intermediário na acepção deste artigo.

4.6. Nº 1, pontos 3), 4) e 5), do artigo 4º (bem como o nº 4 do artigo 5º e o nº 14 do artigo 10º)

4.6.1. A Comissão introduziu o conceito de «arbitragem» para resolver os litígios entre construtores e distribuidores em relação às obrigações mínimas de venda, de existências mínimas de produtos contratuais e de veículos de demonstração, bem como os relativos à justificação da resolução do acordo em determinadas circunstâncias.

4.6.2. «Arbitragem» é definida no nº 14 do artigo 10º como «o procedimento de resolução dum litígio que opõe as partes por juízes à sua escolha, tal como definido por lei ou por convenção».

4.6.3. Esta definição de «arbitragem» é utilizada na proposta de novo regulamento para cobrir dois tipos de situação muito diferentes. No nº 1 do artigo 4º, arbitragem é utilizada para fixar certas condições comerciais do contrato de distribuidor, em caso de desacordo entre o construtor e o distribuidor. O Comité entende que, quando o construtor e o distribuidor ainda não concluíram um acordo, é desnecessária a imposição da arbitragem; se as partes desejarem resolver um diferendo relativamente aos termos que regerão as suas relações comerciais, por pretenderem chegar a acordo, podem voluntariamente recorrer a uma arbitragem. Caso o construtor e o distribuidor já tenham concluído um acordo e estejam somente a proceder a uma revisão anual das metas a atingir, a imposição da arbitragem poderá ser apropriada, desde que o seu processo de funcionamento esteja claramente definido. Sobre este ponto, ver 4.7.4 *infra*.

4.6.4. Por outro lado, o nº 4 do artigo 5º impõe a arbitragem com o objectivo de garantir a existência de uma alternativa mais expedita para a acção judicial em caso de litígio sobre se a denúncia do contrato entre as partes foi correctamente feita. Se não comportar prejuízo do direito de as partes recorrerem aos tribunais competentes (o que o 19º considerando confirma), a imposição da arbitragem é aceitável, desde que devidamente definida. De momento, o funcionamento da arbitragem não se encontra claramente definido. Por exemplo, o que se passará, caso as partes não cheguem a acordo sobre a escolha do árbitro? Estará a Comissão a partir do princípio de que as partes estabelecerão e conduzirão a arbitragem de acordo com a legislação nacional de arbitragem (NT: Não existe versão portuguesa desta parte da proposta de regulamento. As referências reportam-se à versão inglesa) e, na ausência de tal legislação, de acordo com os termos do acordo de distribuição? Se assim é, tal deveria ser claramente indicado.

4.7. Nº 2, ponto 2, do artigo 5º

4.7.1. O Comité regista a proposta de dilatar a duração mínima dos acordos por período determinado e o prazo de denúncia dos acordos por período indeterminado. Contudo esta prorrogação parece contrariar o objectivo do regulamento (tal como se encontra definido na pág. 1 da exposição de motivos) (NT: Não existe versão portuguesa desta parte da proposta de regulamento. As referências reportam-se à versão inglesa) de «desenvolver estruturas flexíveis e eficazes» no sector de distribuição de veículos automóveis.

4.7.2. O argumento esgrimido pela Comissão para justificar a prorrogação da duração mínima e do prazo de denúncia baseia-se em parte no facto de a legislação de alguns Estados-Membros não dar automaticamente o direito a uma indemnização no caso de termo normal do acordo. Se a Comissão deseja tratar da questão da harmonização da legislação dos Estados-Membros sobre as indemnizações a pagar aos distribuidores em caso de cessação do acordo, tal deveria ser objecto de uma proposta específica.

4.8. Nº 4 do artigo 5º

4.8.1. Ver ponto 4.7 *supra*.

4.8.2. O Comité considera que o fornecedor não deveria beneficiar de uma redução do prazo de resolução (um ano em vez de dois) se a resolução do acordo é motivada pela notificação do distribuidor da sua intenção de vender veículos novos concorrentes. Tal como indicado pela Comissão na sua exposição de motivos (pág. 2) «esta abertura à representação de múltiplas marcas só muito raramente foi utilizada». Tendo em conta o obstáculo que constituem as condições que o distribuidor tem de cumprir para poder vender várias marcas (nº 3 do artigo 3º), a Secção considera que o obstáculo suplementar representado pela perspectiva de uma redução do prazo de resolução do acordo será um factor dissuasor à venda de produtos concorrentes.

4.9. Artigo 6º

O Comité acolhe favoravelmente a dilatação da lista das cláusulas restritivas, sob as quais a isenção não se aplica; esta lista não deveria ser reduzida. O Comité concorda com a exclusão da isenção por categoria para os construtores que utilizem práticas abusivas que restrinjam a concorrência.

4.10. Nº 1, ponto 12, do artigo 6º

4.10.1. A proposta da Comissão prevê que os construtores perderão o benefício da isenção por categoria se recusarem sistematicamente o acesso, se necessário a título oneroso, aos terceiros, que não sejam empresas da rede de distribuição, às informações técnicas necessárias à reparação e manutenção dos veículos automóveis, salvo se tais informações estiverem cobertas por um direito de propriedade industrial ou constituam saber-fazer secreto.

4.10.2. O Comité exprime preocupação pela ausência de harmonização da legislação dos Estados-Membros relativa à propriedade industrial, muito especialmente no que concerne as divergências da legislação dos Estados-Membros sobre os direitos de autor, o que causará problemas na aplicação deste artigo. Além disso, o Comité regista a utilização pela Comissão do termo «propriedade industrial» em vez do termo «propriedade intelectual». Este último contempla um leque mais vasto de direitos; se a Comissão pretende que assim seja, o Comité sugere a utilização deste último termo.

4.10.3. Este artigo é demasiado vago: não é claro o que constitui «recusa sistemática»; a expressão «se necessário», bem como o montante a pagar deveriam ser igualmente especificados.

4.11. Artigo 7º

O período de transição de 6 meses previsto para os acordos vigentes é demasiado escasso. Em especial, poderá existir um conflito com o prazo de resolução, se os construtores se basearem no Regulamento (CEE) nº 123/85, actualmente em vigor, para rescindirem o acordo com os distribuidores e se recusarem a aplicar a nova isenção por categoria proposta. Razão por que o período transitório deve ser de 12 meses.

4.12. Nº 12 do artigo 10º

A exclusão das empresas de locação financeira («leasing») da definição de «revendedor», proposta pelo novo regulamento, poderá ultrapassar o objectivo inicial, de acordo com o nº 3, ponto d) da exposição de motivos (pág. 6), relativo à exclusividade territorial e ao princípio de selectividade. Poderão existir empresas de leasing que, sem pretender contornar o sistema de distribuição, procedam à transferência de propriedade de um veículo antes do termo do contrato.

4.13. Nº 14 do artigo 10º

Ver ponto 4.6 *supra*.

4.14. Nº 3 do artigo 11º (e 32º considerando)

A Comissão elaborará um relatório sobre a avaliação regular da aplicação do novo regulamento ao fim de cinco anos. A Comissão não deveria hesitar em publicar comunicações com vista a interpretar os diversos aspectos do regulamento, no seguimento do relatório no ano 2000.

4.15. Artigo 12º

O Comité concorda em que o regulamento seja aplicável até 30 de Junho de 2005.

5. Diversos

5.1. O ponto 7 da exposição de motivos da Comissão (pag. 8) refere que é proposto manter inalteradas as comunicações da Comissão de 12 de Dezembro de 1984 e de 18 de Dezembro de 1991. O Comité considera que estas comunicações deveriam ser actualizadas, pelo menos para as fazer corresponder aos preceitos do novo regulamento.

Bruxelas, 29 de Março de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

A seguinte proposta de alteração, que recolheu um quarto dos votos expressos, foi rejeitada:

Ponto 4.7.1

Substituir a segunda frase («Contudo esta prorrogação ... de veículos automóveis.») por:

«O Comité concorda com esta prorrogação por contribuir para dar ao distribuidor a necessária segurança por dispor de um período mais longo para recuperar os seus investimentos.»

Justificação

Tanto a dilatação da duração do contrato de quatro para, pelo menos, cinco anos como a dilatação do prazo de pré-aviso para a denúncia dos contratos no caso de acordos, por um período indeterminado, de um para dois anos, dão ao distribuidor mais segurança em relação ao fabricante pelo facto de dispor de um período mais longo para recuperar para a empresa os investimentos muito consideráveis que foi obrigada a fazer.

Resultado da votação

Votos a favor 27, votos contra 36, abstenções 9.

Parecer sobre o Ordenamento do Território e a Cooperação Inter-regional no Mediterrâneo

(95/C 133/10)

Em 20 de Dezembro de 1994, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 23º do Regimento, elaborar um parecer sobre o Ordenamento do Território e a Cooperação Inter-regional no Mediterrâneo.

A Secção de Desenvolvimento Regional, Ordenamento do Território e Urbanismo, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer, aprovado por unanimidade, em 10 de Março de 1995. Foi Relator Vasco Cal, em substituição de A. Amato.

Na 324ª Reunião Plenária (sessão de 30 de Março de 1995), o Comité adoptou por maioria, com 2 abstenções o parecer que segue.

OBSERVAÇÃO PRÉVIA

O ordenamento do território e a cooperação inter-regional no Mediterrâneo são objecto do presente parecer que obedece à estrutura seguinte:

1. Introdução
2. O Mediterrâneo entre globalização e marginalização
3. Mudar o modelo de desenvolvimento europeu: condição indispensável para uma nova organização do espaço mediterrâneo
4. Os eixos estratégicos de uma nova organização do espaço mediterrâneo
5. As políticas de ordenamento do território no Mediterrâneo
6. As redes transeuropeias e transmediterrâneas
7. A cooperação inter-regional
8. A participação das forças económicas e sociais
9. Conclusões

1. Introdução

1.1. As exigências de competitividade de uma economia baseada num novo modelo de desenvolvimento duradouro têm implicações territoriais evidentes, como se pode verificar na estratégia global do Livro Branco, que comporta uma importante vertente de ordenamento do território, o qual se pretende mais competitivo, e eficaz na perspectiva de um desenvolvimento duradouro e mais solidário para uma maior coesão económica e social.

1.2. Inúmeras instâncias, e em particular o Comité Económico e Social⁽¹⁾, têm vincado a necessidade de um ordenamento do território a nível europeu, aspecto que é, doravante, amplamente aceite. O ordenamento do território permite, na verdade, que vários parceiros — Estados ou regiões — acordem num quadro global coerente, o que facilita a cooperação e permite resolver determinados problemas, insolúveis isoladamente.

1.3. O impulso político necessário à concretização desta exigência foi dado em vários encontros ministeriais e Conselhos realizados após a adopção do primeiro documento «Europa 2000», em 1991.

Assim, os ministros reunidos em Lisboa, em Maio de 1992, em Liège, em Novembro de 1993 (1º Conselho Informal), em Corfu, em Junho de 1994, avançaram neste sentido, tendo concluído, em Leipzig, em Setembro passado, com o exame do novo documento «Europa 2000+», bem como com as orientações políticas relativas ao Plano de Desenvolvimento do Espaço Comunitário, documento elaborado pelo Comité de Desenvolvimento Espacial, criado após a adopção do primeiro documento «Europa 2000».

1.4. Vários estudos efectuados após a publicação de «Europa 2000», cuja análise consta do relatório apenas ao presente parecer⁽²⁾, realçam a emergência de novas disparidades de desenvolvimento territorial que ameaçam acentuar o desequilíbrio entre as regiões da UE e no interior destas. Para influenciar e, sempre que necessário, facilitar o reequilíbrio territorial da União é necessário aplicar algumas medidas transnacionais, das quais a mais determinante será a cooperação transfronteira interna e externa.

Para além destas acções transnacionais importa pôr de pé uma cooperação transnacional e inter-regional com os países vizinhos da União, para que o espaço europeu se desenvolva de forma coerente.

1.5. O presente parecer focará essencialmente as questões de ordenamento do território e de cooperação inter-regional na zona mediterrânea. O Comité Económico e Social já teve o ensejo de abordar a situação mediterrânea⁽³⁾ e entende dar novo contributo ao desenvolvimento integrado das regiões da área medi-

(1) JO nº C 339 de 31. 12. 1991 e JO nº C 287 de 4. 11. 1992.

(2) CES 629/94 final, anexo.

(3) Doc. CES 386/89 final, JO nº C 221 de 26. 3. 1990, JO nº C 168 de 10. 7. 1990 e JO nº C 40 de 17. 2. 1992.

terrânea, numa perspectiva de maior coesão económica e social, na esteira da estratégia delineada pelo Livro Branco.

2. O Mediterrâneo entre globalização e marginalização

2.1. As repercussões da globalização da economia na região mediterrânea foram objecto de anteriores pareceres do Comité. A globalização a que actualmente se assiste realiza-se, em grande medida, entre as empresas, os sectores e as regiões mais avançadas do ponto de vista tecnológico e marginaliza progressivamente as empresas, os sectores e as regiões menos avançadas.

O espaço mediterrâneo é instável e está em rápida evolução. Por um lado, padece dos efeitos da polarização crescente do desenvolvimento no centro da Europa e, por outro, apresenta grandes disparidades de crescimento e de riqueza, o que vem acentuar o seu carácter fragmentário.

2.2. Os estudos transregionais efectuados pela Comissão no quadro da «Europa 2000» confirmam esta tendência para a marginalização da área do Mediterrâneo.

O fosso entre as regiões mediterrâneas da União e o chamado «Centro das Capitais»⁽¹⁾ era já grande. Esta diferença é ainda maior em relação às regiões alpinas⁽²⁾, cujo PIB por habitante relativamente à média comunitária é já superior ao da região das capitais.

No que diz respeito à região mediterrânea, não se trata apenas de uma distância mensurável com os indicadores macroeconómicos (PIB *per capita*, taxa de desemprego, etc.), mas sim, e sobretudo, de um conjunto de factores estruturais de fundamental importância para a organização do território. São eles:

- desemprego estrutural, (que atinge essencialmente os jovens) a que veio juntar-se o desemprego induzido pela crise actual;
- considerável subindustrialização e fragilidade do sector dos serviços à indústria;

(1) No documento da Comissão «Europa 2000+» esta designação abrange o Sueste da Inglaterra, o Sul dos Países Baixos, a Bélgica, o Norte e Nordeste da França (incluindo a bacia parisiense), o Luxemburgo, o Centro-Oeste e o Sudoeste da Alemanha).

(2) O Arco Alpino, segundo o estudo da Comissão, compreende:

- na Alemanha: Bade-Vurtemberg e a Baviera,
- em França: a Alsácia, o Franco-Condado, Ródano-Alpes e os departamentos alpinos da Provença-Alpes-Côte d'Azur;
- na Itália: o Piemonte, o Vale de Aosta, a Lombardia, Veneto, Trentino-Alto Adige, Venécia Juliana, Emilia-Romana, Marcas;
- a Áustria;
- a Suíça;
- o Liechtenstein.

- desenvolvimento do sector informal;
- crise incipiente e perda de competitividade do sector do turismo;
- insuficiência das redes de infra-estruturas;
- especialização perversa do transporte, com concentração na modalidade rodoviária e saturação dos sistemas de comunicação;
- estruturas agrícolas frágeis, penalizadas pela PAC, subvencionadas e que continuam a perder competitividade;
- crises ecológicas de proporções consideráveis: erosão dos solos, poluição marinha e atmosférica, poluição urbana, abandono da montanha e das zonas do interior, urbanização especulativa do litoral — atingido tanto pela desindustrialização como pelo turismo de massa —, emergência de um grave problema de água potável;
- crise dos sistemas de protecção social e de financiamento público (relevante no Mezzogiorno, na Grécia, na Andaluzia, na Ligúria e na Provença-Alpes-Côte d'Azur);
- menor eficiência das administrações públicas e falta notória de projectos locais (salvo algumas excepções).

2.3. O aprofundamento das disparidades de desenvolvimento no interior da UE faz temer uma perda global de competitividade da UE em relação ao exterior: os dois fenómenos não só estão correlacionados no que diz respeito ao passado, como voltam a colocar, para toda a UE, o problema (clássico em Itália) do atraso interno como condicionante externa negativa. A coesão económica e social não é, pois, unicamente uma questão de solidariedade, mas, igualmente, um factor importante para a competitividade global do espaço europeu.

2.4. Neste processo de polarização cada vez maior no centro, notam-se mudanças significativas nos eixos de desenvolvimento: o centro está a mudar. Já não é a Lorena da grande indústria. Nesta grande região central há agora dois vazios: a liquidação da indústria pesada marginalizou regiões inteiras, fazendo emergir novos eixos de desenvolvimento. Mas o centro também já não é a «Banana Azul», o eixo (Londres-Bruxelas-Francoforte-Milão) que se tinha afirmado na década de 80 e que se desagregou com a emergência do «Centro das Capitais». A região alpina está a distanciar-se, levando o centro a aproximar-se do Mediterrâneo, com a conseqüente recuperação das regiões mais próximas, mas também uma dinâmica comercial e económica em todo o Mediterrâneo.

2.5. No que diz respeito aos países mediterrâneos extracomunitários, em especial aos países do Sul e do

Este do Mediterrâneo (PSEM)⁽¹⁾, as relações com a Europa em termos de polarização/marginalização apresentam-se sob dois aspectos.

Por um lado, aumentam os desequilíbrios devidos à drenagem de recursos ocorrida na Europa em termos de assimetria de trocas comerciais, de evolução desfavorável dos termos de troca e dos fluxos financeiros (originada pelo peso do serviço da dívida).

Por outro lado, a dependência dos PSEM reflecte também a polarização europeia, já que os PSEM tendem a comerciar mais com os países do Centro-Norte da Europa do que com os do Sul, o que confirma também o facto de que os investimentos europeus nos PSEM têm fundamentalmente a mesma proveniência. Na verdade, os fluxos comerciais acompanham os dos investimentos.

2.6. Os cenários de desenvolvimento delineados nos estudos transnacionais apontam para a necessidade imperiosa de inverter radicalmente as actuais tendências económicas e sociais, já que, a manterem-se, conduziriam inevitavelmente à periféricização do Arco Latino, à fragmentação e à marginalização do Mezzogiorno e da Grécia, à deflagração económica, social e política dos países do Sul e do Este do Mediterrâneo, tudo isto a juntar-se à situação vivida na área mediterrânea dos Balcãs.

A *interface* mediterrânea da União Europeia pode ter um papel muito positivo nas relações entre os PSEM e as regiões do Centro e do Norte da Europa contribuindo, desta forma, para obstar aos efeitos de marginalização da região mediterrânea.

3. Mudar o modelo de desenvolvimento europeu: condição indispensável para uma nova organização do espaço mediterrâneo

3.1. Do atrás exposto sobressai que a marginalização do Mediterrâneo, como área de implantação industrial e de crescimento do emprego no sector dos serviços comerciais (que não o turismo), está intimamente relacionada com o modelo de desenvolvimento económico que se foi consolidando a pouco e pouco na Europa e, sobretudo, com a forma como o desenvolvimento aderiu às tendências mais negativas do processo de globalização da economia. Basta pensar, por exemplo,

no quanto os sobrecustos das zonas saturadas pesam na competitividade de muitas das regiões mais desenvolvidas da Europa ou no quanto as carências de infra-estruturas se repercutem nas disparidades de desenvolvimento regional e na consequente drenagem de recursos das regiões mais carenciadas para as mais ricas.

É hoje ponto geralmente assente que o ordenamento do território, acompanhado de políticas ambientais, sociais e económicas adequadas, pode contribuir para superar os disfuncionamentos do território de que actualmente sofre a economia europeia, mas não pode, sozinho, resolver estes problemas.

3.2. Que é necessário mudar o modelo de desenvolvimento europeu também o Livro Branco o reconhece. É necessário que esta mudança tenha em vista realizar os objectivos da competitividade e do emprego, mas também tenha em consideração o desenvolvimento harmonioso das regiões, de modo a superar igualmente a marginalização que hoje atinge as regiões mediterrâneas. É do mesmo modo necessário reforçar o desenvolvimento policêntrico, no qual o Mediterrâneo constitua uma área de reequilíbrio e de cooperação regional.

3.3. As regiões do Mediterrâneo — não obstante uma história e um destino comuns — apresentam grande diversidade no plano económico, social e ecológico. O CES já há muito propôs a construção de uma área estratégica euro-mediterrânea (que englobe também os países de Leste). A recente comunicação da Comissão sobre «O reforço da política mediterrânea da UE e o estabelecimento de uma parceria euro-mediterrânea»⁽²⁾, acolheu, finalmente, a proposta do Comité ao definir como objectivo a construção — através da parceria euro-mediterrânea — de uma «zona euromediterrânea de estabilidade política e de segurança», mas também de um «espaço económico euro-mediterrâneo».

O objectivo final deste processo não poderá deixar de ser a associação dos países terceiros mediterrâneos à UE.

3.3.1. As três áreas estratégicas mundiais — americana, europeia e asiática — mantêm hoje relações privilegiadas com os seus vizinhos mais próximos.

Nesta última década, este processo assumiu formas profundamente novas em relação às duas décadas anteriores. As trocas comerciais entre a Comunidade, o Japão e os Estados Unidos cresceram menos do que cresceram as trocas dos Estados Unidos com o Canadá e o México (agora NAFTA) e as do Japão com o resto do Sueste Asiático. Em termos absolutos, as trocas comerciais comunitárias cresceram menos do que as

⁽¹⁾ Os PSEM compreendem os países do Magrebe, do Masreque, Israel e Turquia. Nesta análise, não se toma em consideração a região balcânica, dada a preeminência dos problemas geopolíticos e o peso dos actuais conflitos nas relações económicas com a UE.

⁽²⁾ Doc. COM(94) 427 final.

americanas e japonesas. De facto, a CE não foi capaz de reforçar, ao contrário do que fizeram os Estados Unidos e o Japão, as relações económicas com os vizinhos do Mediterrâneo e do Leste europeu.

3.4. De acordo com o Livro Branco assiste-se a profundas mudanças tecnológicas e de organização de trabalho, ao mesmo tempo que emergem novos sectores, serviços e produções. O desenvolvimento da região mediterrânea deve, pois, ter em consideração essas mudanças com vista a um melhor posicionamento na economia mundial e evitar, assim, formas tradicionais de investimento industrial levadas ao extremo, cujos limites são hoje por demais evidentes.

3.5. Paralelamente, a Comunidade deve promover políticas que permitam aos PSEM desenvolver-se através da criação de um mercado interno e regional, do aumento dos níveis de vida e da superação dos desequilíbrios estruturais (défice alimentar, de saúde, de formação, da balança de pagamentos, etc.). Este processo, longe de competir com o das regiões mediterrâneas da UE, poderá assentar na cooperação, não deverá limitar-se, como tem sido o caso, ao ciclo do vestuário, mas antes investir em sectores de produção de uma gama mais ampla de bens de consumo duradouro. É possível instaurar uma complementaridade entre as duas orlas que se traduza em trocas económicas, de bens, saber-fazer, modelos de consumo e força de trabalho competitiva de alto nível.

3.6. O desenvolvimento coerente das duas orlas do Mediterrâneo é, obviamente, a principal condição para uma nova cooperação na área euro-mediterrânea. Contudo, outras cinco áreas de intervenção têm considerável impacto na organização do território mediterrâneo e carecem de profunda revisão das políticas europeias e de novas políticas de co-desenvolvimento:

- a) O problema da agricultura de sequeiro e das zonas áridas. Orientar a investigação biotecnológica e a investigação agrónoma para este tipo de problemática é decisivo para a segurança alimentar, a luta contra a desertificação, e para o próprio desenvolvimento dos parques tecnológicos. O Comité chama mais uma vez a atenção para os eventuais efeitos das medidas tomadas no âmbito da política agrícola comum, a um tempo, sobre o ambiente e sobre a economia das zonas rurais. Acresce que as dramáticas transformações ocorridas nas regiões agrícolas mediterrâneas correm o risco de agravar ainda mais o êxodo da população e a desertificação das zonas rurais.
- b) A paragem da degradação ambiental e o saneamento territorial: a unicidade do espaço mediterrâneo e os

custos crescentes da utilização do território exigem soluções orientadas para o desenvolvimento duradouro. A política de tratamento das águas em todos os países é importante para combater eficazmente a poluição no Mediterrâneo. É necessária uma orientação diferente dos esforços de centros de investigação e de formação relativamente a esta problemática.

- c) Turismo. A orla sul está a ganhar competitividade relativamente à orla norte. A cooperação neste campo, que exige estruturas eficientes (à semelhança das existentes na Áustria, na Alemanha e noutros países da Europa do Norte), permitiria à Bacia do Mediterrâneo melhorar a competitividade global relativamente às mudanças da oferta com origem noutras regiões. Tal cooperação deveria também ter em vista eliminar os riscos ambientais resultantes do turismo de massa nas zonas ecologicamente frágeis.
- d) Formação dos recursos humanos: impõe-se uma cooperação estreita e bidireccional a todos os níveis. Alfabetização, escolas técnicas, universidades, aperfeiçoamento profissional e formação contínua no Sul; formação e inserção da força de trabalho imigrante, novos cursos universitários no Norte.

3.6.1. A valorização dos recursos humanos é primordial para promover o desenvolvimento da região mediterrânea. O contributo da Comunidade, baseado na experiência adquirida, deverá incluir o reforço da capacidade de investigação e de desenvolvimento, a formação nas novas tecnologias e a formação contínua dos trabalhadores para responder às mudanças industriais, de modo a fazer emergir uma força de trabalho voltada para o futuro e capaz de se adaptar a novas situações.

4. Os eixos estratégicos de uma nova organização do espaço mediterrâneo

4.1. O elo de ligação entre mudança de modelo de desenvolvimento e revisão das políticas económicas, por um lado, e um ordenamento do território mais equilibrado, por outro, só pode ser a definição de uma efectiva política europeia do território, isto é, orientações aceites por todas as partes que norteiem e vinculem as políticas económicas e territoriais da UE, dos Estados-Membros, das regiões e das autarquias locais.

Neste sentido, o CES vê com agrado o trabalho que a Comissão e os Estados-Membros estão a desenvolver no Comité de Desenvolvimento Espacial com vista à definição do «Plano de Desenvolvimento do Espaço Comunitário».

4.2. No que diz respeito ao espaço mediterrâneo, a principal orientação estratégica deverá consistir numa diferente articulação dos eixos de desenvolvimento e de comunicação a começar pelos da Europa Meridional. Com efeito, esses eixos estão geralmente orientados para o Norte, deixando no meio grandes zonas de isolamento mais ou menos acentuado (os chamados «elos inexistentes»).

Para corrigir esta situação é necessário, por um lado, desenvolver novas relações funcionais ao longo do eixo Este-Oeste e, por outro, superar a fragmentação espacial, sobretudo no Mezzogiorno e na Grécia, completando as ligações Norte-Sul, e, assim, romper o isolamento das ilhas e das zonas continentais mais periféricas.

O principal eixo latitudinal a desenvolver deveria ligar o Algarve à Trácia, passando por Sevilha, Múrcia, Valência, Barcelona, Marselha, Génova, Livorno, Roma, Nápoles, Brindes, Igumenitza, Patras, Atenas e Salónica.

4.3. Em coerência com o objectivo de integração euro-mediterrânea há que fomentar os eixos de desenvolvimento que ligam a União Europeia aos países terceiros mediterrâneos, valorizando o papel da *interface* mediterrânea europeia.

Trata-se, antes de mais, dos eixos que unem as orlas Norte e Sul do Mediterrâneo: o Sul da Península Ibérica com Marrocos, as regiões e os principais portos do Arco Latino (que estiveram sempre voltados sobretudo para Norte) e a Sicília com o Magrebe e com Malta; as regiões adriáticas italianas com a Grécia, a área balcânica e a Turquia; a Grécia continental e insular com os países do Sul e do Este do Mediterrâneo. Tem de ser dada uma atenção especial e ponderada a Malta e Chipre enquanto comunidades insulares com necessidades individualizadas e específicas. Há que considerar, além disso, as necessidades emergentes de Israel e das zonas vizinhas, onde o desenvolvimento do comércio e o crescimento económico são essenciais para o desenvolvimento de relações estáveis e permanentes.

4.4. Um segundo eixo estratégico é o do descongestionamento urbano.

A região mediterrânea está confrontada com graves problemas ecológicos, económicos e sociais e de vida em sociedade resultantes do desenvolvimento desordenado e da degradação das grandes áreas urbanas bem como do crescimento anormal de autênticas megalópoles, como Atenas e o Cairo.

A resolução deste problema passa obrigatoriamente pela descentralização das funções urbanas, realizando uma estrutura urbana policêntrica e equilibrada, que evite a excessiva dispersão pelo território, tendo como objectivo o reforço da função da cidade intermédia («concentração descentralizada»). Paralelamente, é necessário um desenvolvimento coordenado das políticas de saneamento urbanístico e ambiental, bem como de luta contra a exclusão social nas grandes cidades.

4.5. A gestão integrada das costas é outra das prioridades estratégicas no Mediterrâneo. Os problemas do congestionamento, da invasão do cimento e dos turistas, da fragilização do ambiente, que se degrada a olhos vistos, devem ser resolvidos através de uma abordagem

global e integrada. Isto significa que se devem reconsiderar de modo unitário todas as funções produtivas, de serviços, de habitação, turísticas, recreativas, etc., que são desenvolvidas ao longo do litoral, na «hinterland» e nas águas contíguas.

4.6. O descongestionamento das cidades e das zonas costeiras tem o seu contraponto na revitalização das zonas de interior e de montanha. De facto, se para o Centro e o Norte da Europa é correcto definir como objectivo a preservação das zonas rurais, nas regiões mediterrâneas, em vez de zonas rurais, deve falar-se de zonas de interior e de montanha. De interior porque compreendidas entre as costas das penínsulas e das ilhas; de montanha (na acepção ampla e já explicitada pelo CES em pareceres anteriores), porque se trata essencialmente de zonas de colinas e montanhosas. Estas zonas têm como traços fundamentais o abandono, o despovoamento, a degradação do ambiente e a desertificação.

Dar novamente as estas zonas funções produtivas na agricultura e nas outras actividades económicas e permitir a fixação de populações contribuiria para o reequilíbrio geral do território nas regiões mediterrâneas.

4.7. Integrar a dimensão marítima na organização do espaço mediterrâneo é outra das opções estratégicas a assumir, tanto mais que o desenvolvimento do comércio desta região tem sido mais acentuado nos últimos anos. Isto significa, em primeiro lugar, estabelecer ligações entre funções que se exercem em terra firme e actividades marítimas (pesca, aquicultura, actividades extractivas, transportes, actividades recreativas, etc.), bem como todas as interacções mar-terra, a começar pelas que dizem respeito ao ambiente. Significa também que se tomam em consideração os problemas de fragmentação do espaço e de isolamento de que padecem as ilhas e, em particular, as mais pequenas e mais periféricas.

4.8. O espaço mediterrâneo contém um grande património de bens naturais, ecológicos, históricos, artísticos e culturais, que importa preservar e valorizar. Uma organização prudente do espaço não pode deixar de considerar, entre as opções estratégicas, a da defesa, protecção e valorização deste património.

4.9. O CES solicita que os eixos estratégicos para uma nova organização do espaço mediterrâneo aqui referidos sejam integrados pelo Comité de Desenvolvimento Espacial no «Plano de Desenvolvimento do Espaço Comunitário».

5. As políticas de ordenamento do território no Mediterrâneo

5.1. Ainda não existe uma verdadeira e efectiva política comunitária de ordenamento do território. O próprio «Plano de Desenvolvimento do Espaço

Comunitário» ainda não saiu do âmbito da cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros. Pode ser um método apropriado para a elaboração do «Plano», mas, na opinião do CES, deverá dar lugar a um quadro comunitário de referência, aceite por todas as partes envolvidas, que fixe as prioridades e os objectivos, o que permitirá uma cooperação inter-regional mais eficaz e a implicação dos parceiros, incluindo as forças económicas e sociais a todos os níveis — nacional, regional e local.

5.2. Só desta forma a revisão e a constante adaptação, pela Comissão, das políticas comunitárias que têm importantes repercussões territoriais (redes de comunicação, ambiente, investigação, agricultura, etc.), bem como a avaliação do impacto territorial das intervenções dos fundos estruturais, poderão passar da simples aspiração ou do simples exercício burocrático a uma nova e importante política comunitária.

5.3. No que respeita à integração com os países terceiros mediterrâneos a referência comunitária é representada pela política mediterrânea. Na comunicação atrás mencionada, que propõe o reforço/renovação da política mediterrânea, não se faz referência explícita a uma política de ordenamento do território euro-mediterrâneo. Mas a proposta de criação de um espaço económico euro-mediterrâneo — através do comércio livre, do apoio à cooperação regional, sobretudo no campo da protecção do ambiente, do reforço da cooperação descentralizada e da cooperação técnica e económica nos vários sectores — tem consideráveis implicações na organização do espaço mediterrâneo. Seria necessário, pois, também aqui, lançar mão de um dispositivo de orientação e de controlo das intervenções da política mediterrânea, definido com base em alguns eixos estratégicos com vista à organização do espaço mediterrâneo.

5.4. No estágio actual, e tendo em conta o tempo necessário para pôr a funcionar esses mecanismos, tanto a nível de política comunitária como de política mediterrânea, a margem de manobra para concretizar uma política de ordenamento do território deve ser procurada, por um lado, nas redes transeuropeias e, por outro, na cooperação inter-regional.

6. As redes transeuropeias e transmediterrâneas

6.1. Para uma análise pormenorizada das redes transeuropeias e transmediterrâneas propostas a nível comunitário, bem como para um quadro coerente de propostas relativas ao diversos tipos de rede, remete-se para o relatório apenso. Aqui tecer-se-ão apenas algumas considerações de carácter geral.

6.2. No processo de reequilíbrio entre as diversas regiões europeias, o problema das redes transeuropeias reveste-se, a partir do Livro Branco, de um valor estratégico, porque é precisamente no sistema de transportes, telecomunicações e energia que irá incidir a acção da Comunidade, do ponto de vista conjuntural

inclusive, com vista a apoiar a recuperação da competitividade europeia e do emprego. Esta questão é absolutamente decisiva, porque, como é do conhecimento geral, as opções sobre as redes de transporte, telecomunicações e energia implicam consequências económicas, políticas e sociais a médio e a longo prazo: trata-se, por isso, de opções que condicionam o futuro da União Europeia nos próximos 30 a 50 anos.

6.3. Assim, é necessário frisar que o problema das redes tem implicações ao nível do crescimento, do reequilíbrio e do ordenamento estratégico da União Europeia. Deste ponto de vista, é de lamentar que a problemática e as várias propostas apresentadas no Livro Branco estejam completamente dissociadas da análise da dimensão territorial (regional) das problemáticas europeias.

6.4. Os catorze projectos apresentados ao Conselho Europeu de Essen, todos eles pertencentes ao sector dos transportes, não contemplaram os problemas de desequilíbrio territorial como não abordaram os relacionados com os «elos inexistentes» e com o transporte intermodal.

O Comité compreende que se queira avançar com projectos que sejam imediatamente financiáveis. Contudo, solicita que a estes primeiros se venham juntar, quanto antes, outros projectos com uma vertente indiscutível de reequilíbrio do território da UE e de integração entre a *interface* mediterrânea europeia e os PSEM.

6.5. Relativamente à relação existente entre o desenvolvimento e integração dos países da frente mediterrânea e as redes de infra-estruturas, bastará a seguinte consideração: as redes devem ser escolhidas e postas em funcionamento em função da respectiva adequação aos objectivos económicos e sociais visados e não como um factor económico e financeiro em si mesmo. Por outras palavras, a decisão de desenvolver um eixo viário, ou de transporte de energia, deveria ser prioritariamente avaliada em função do respectivo impacto na estrutura do território, no processo de desenvolvimento e de integração das regiões que dele beneficiarão, e, apenas subsidiariamente, em função do seu impacto ao nível do emprego, do rendimento regional, etc.

6.6. O factor cronológico é primordial na escolha das prioridades. Se por razões de oportunidade financeira é dada prioridade a projectos que vão reforçar as tendências vigentes — quando se sabe que seria necessário tomar uma direcção oposta —, não só se aumentam os desequilíbrios territoriais existentes, como se compromete por muito tempo a possibilidade de recuperação através de possíveis intervenções posteriores de reequilíbrio.

7. A cooperação inter-regional

7.1. A cooperação inter-regional representa, conjuntamente com as redes transeuropeias e mediterrâneas, o instrumento mais concreto e viável para encetar e realizar uma política de ordenamento do território no Mediterrâneo.

Para tal é necessário que uma parcela significativa dos recursos comunitários, que, de outro modo, financiam a cooperação inter-regional, sejam destinados ao Mediterrâneo com vista ao necessário reequilíbrio territorial. A maior parte destes recursos são utilizados, actualmente, nas regiões do Centro-Norte da UE.

7.2. As acções comunitárias de apoio à cooperação inter-regional no Mediterrâneo deveriam contemplar prioritariamente programas e projectos que

— visem:

- a) a integração económica e o co-desenvolvimento, abordando as diferentes vertentes: sectorial (indústria, agricultura, turismo), factorial (I&D, formação) e infra-estrutural (transportes, telecomunicações, energia, recursos hídricos);
- b) o desenvolvimento duradouro e o saneamento ambiental e territorial;

— assumam os eixos estratégicos de organização do espaço mediterrâneo, descritos no ponto 4: novos eixos de desenvolvimento, descongestionamento urbano, gestão integrada das costas, revitalização das regiões de interior e de montanha, integração da dimensão marítima, conservação e valorização do património natural e cultural.

7.3. A cooperação inter-regional promovida pela Comissão pode ser definida por:

- a) tipo de entidade: regiões, grandes cidades, entes locais sub-regionais;
- b) categorias espaciais: continuidade ou descontinuidade territorial (cooperação transfronteira ou transnacional);
- c) área geográfica: cooperação intracomunitária ou entre regiões comunitárias e regiões de zonas limítrofes (AECL, PECO, ou mesmo os PTM);
- d) níveis de cooperação:

— troca de experiências e redes de transferência de saber-fazer;

— planificação territorial (nova prioridade para 1994-1999);

— projectos de investimento em estruturas e infra-estruturas.

Até agora a combinação destes diversos tipos tem sido selectiva: só alguns níveis com determinadas categorias espaciais ou com determinadas áreas geográficas, etc. O Comité considera que, em relação ao Mediterrâneo, as diversas entidades, categorias espaciais, áreas geográficas e níveis de cooperação devem poder-se combinar irrestritamente. As propostas que seguem organizam-se segundo os níveis de cooperação, mas está implícito que cada nível pode compreender as diversas entidades, a cooperação transfronteira ou não, a cooperação inter-regional dentro da UE e mesmo a cooperação com os PTM.

7.4. A troca de experiências e as redes de transferência de saber-fazer constituem o nível de cooperação inter-regional mais elementar, mas nem por isso o menos importante.

Para o período de 1994 a 1999 a Comissão propôs a continuação dos programas *Pacte* e *Recite*, os quais, no entender do Comité, produziram resultados positivos. É necessário envidar esforços para que haja uma participação cada vez maior de regiões e entes locais da Europa do Sul com projectos que visem os objectivos indicados em 7.2.

A Comissão tenciona reforçar, igualmente, os programas *Ouverture/ECOS* (cooperação entre autarquias locais e regionais da UE e dos países *Phare* e *Tacis*). Com vista à construção de um espaço euro-mediterrâneo, deveriam apoiar-se devidamente os projectos de cooperação entre autarquias locais e regionais do Sul da UE e dos países balcânicos e do Mar Negro. O Comité solicita, sobretudo, que, a partir de 1995, os programas *Ouverture/ECOS* sejam alargados a todos os PTM.

Isto implica obviar, graças a uma diferente afectação dos recursos comunitários, às dificuldades de co-financiamento das instâncias dos países «parceiros», já constatadas em relação aos PECO.

7.5. No quadro do programa «Europa 2000+» prevê a Comissão co-financiar no próximo quinquénio:

- a) projectos de desenvolvimento territorial ou estudos de viabilidade que contribuam para a promoção da planificação territorial, possuam dimensão transnacional e sejam de interesse comunitário;
- b) projectos-piloto de demonstração, de carácter transnacional, com vista ao ordenamento do território, sempre que haja uma dimensão transnacional significativa (bacias hidrográficas, zonas de montanha, costas, etc.), mas também para promover modelos de ordenamento do território inovadores.

O Comité aprova estas propostas tendo em conta as necessidades da área do Mediterrâneo. A Comissão

deveria conceder especial atenção aos projectos-piloto ou estudos de viabilidade vocacionados para a integração das sub-áreas do Mediterrâneo (Arco Latino, Mediterrâneo Meridional, Adriático, Mediterrâneo Sudoeste) e à planificação do desenvolvimento integrado das regiões mediterrâneas da UE e dos PTM.

7.6. Atentas as decisões em vigor, a única possibilidade de co-financiamento comunitário deste tipo de projectos reside no programa *Interreg II*, o que limita bastante a realização da cooperação inter-regional, como o Comité já teve ocasião de salientar nos seus mais recentes pareceres sobre programas de iniciativa comunitária, recomendando em particular o alargamento do âmbito do programa *Interreg* (1).

Em primeiro lugar, porque estes programas são autorizados unicamente quando há continuidade espacial, isto é, num quadro transfronteiriço. Prevalece, pois, uma concepção essencialmente infra-estrutural da cooperação inter-regional, que exclui projectos centrados em intervenções económicas e produtivas, realizados em conjunto com vista às indispensáveis complementaridade e integração quer a nível de algumas fileiras quer a nível de territórios (que para tal não precisam de ser contíguos).

Um segundo limite resulta de a existência de fronteira marítima ser reconhecida em apenas dois casos no Mediterrâneo no interior da UE: Córsega-Sardenha e Itália-Grécia. A atrás mencionada necessidade de construir eixos Este-Oeste, igualmente através do transporte intermodal e portanto de comunicações marítimas, implica que se considerem fronteiras marítimas elegíveis as que separam as regiões tirrenas italianas das francesas e espanholas.

O terceiro limite do programa *Interreg II* prende-se com o facto de se haver restringido a elegibilidade de programas de cooperação inter-regional com os PTM a dois casos: Andaluzia-Marrocos e Puglia-Albânia, excluindo situações de contiguidade marítima evidente, como Sicília-Tunísia, Creta-Egipto e ilhas gregas do Mar Egeu-Turquia.

Esta limitação do programa *Interreg II* em relação aos PTM é insustentável, sobretudo se considerarmos que a combinação dos programas *Interreg* e *Phare* já deu resultados positivos de cooperação com áreas limítrofes. Não se compreende, pois, por que razão não há-de ser alargada a todos os PTM. A situação pode tornar-se até paradoxal no momento em que, já com o orçamento de 1994 e ainda mais com as novas propostas da política

mediterrânea, se atribuem aos PTM substanciais meios financeiros para a cooperação inter-regional com as regiões da UE, que não poderão ser utilizados por faltar o financiamento correspondente do lado comunitário.

É necessário, por conseguinte, que se eliminem estas limitações por ocasião da revisão intercalar do *Interreg II*. Bastará alargar a intervenção do programa *Interreg II* a todos os tipos de cooperação transnacional, e não só transfronteira, ligada ao ordenamento do território quer entre as regiões da UE quer entre estas e os PTM, o que implica, obviamente, o reforço da respectiva dotação financeira.

Entretanto, deverá a Comissão financiar prioritariamente os projectos-piloto de planificação territorial e estudos de viabilidade que sirvam de preparação para os projectos de investimento que o *Interreg II* actualmente não pode financiar, seja dentro do território da UE (projectos de integração de territórios não contíguos) seja entre regiões da UE e PTM, a começar pelas fronteiras marítimas mais evidentes e não reconhecidas — como entre a Sicília e a Tunísia.

Neste mesmo sentido, o PE introduziu no orçamento comunitário a possibilidade de financiar, através do *Interreg II*, a preparação de uma nova iniciativa comunitária no contexto da cooperação interregional entre as regiões da bacia mediterrânica. O Comité insiste em que a Comissão dê execução rápida a esta determinação.

7.7. O financiamento de número considerável de projectos de cooperação inter-regional (relativos aos três níveis de cooperação indicados) colocará à Comissão o problema da coerência entre eles. Daí que o Comité reitere a necessidade de se dispor de um esquema-quadro de definição dos objectivos para a organização do espaço mediterrâneo, com base no qual serão avaliadas as orientações e as repercussões dos projectos propostos para financiamento comunitário, bem como a sua coerência com os financiamentos de outras fontes, nomeadamente os empréstimos do Banco Europeu de Investimento.

8. A participação das forças económicas e sociais

8.1. Da abordagem geral aqui adoptada e das propostas avançadas, torna-se evidente que o Comité defende um processo de organização do espaço mediterrâneo protagonizado pelas instituições democráticas, a começar pelas regionais e locais. As afinidades, os interesses e as projecções externas comuns, que as regiões saberão definir, deverão determinar a formação, na zona mediterrânea, de um espaço coerente no plano territorial, económico e social. Decisiva será também a

(1) JO nº C 304 de 10. 11. 1993 e JO nº C 295 de 22. 10. 1994.

capacidade de propor medidas de política económica de âmbito comunitário e nacional, participar na sua elaboração e controlar a respectiva aplicação.

Este papel dos entes locais e regionais só poderá ter pleno significado democrático se for acompanhado de concertação com os parceiros económicos e sociais (1).

8.2. Por outro lado, essa concertação é decisiva para a eficácia das intervenções. Não é por acaso que os instrumentos propostos, as redes e a cooperação inter-regional implicam que seja conferida especial atenção ao desenvolvimento endógeno, cujo êxito está estreitamente associado à participação das forças económicas e sociais. Um estudo recente da OCDE (2) demonstra claramente que, nas zonas onde a parceria entre sindicatos, empresários e administrações locais é uma realidade, o desemprego é menor.

8.3. A participação das forças sociais pode contribuir para uma maior transparência na gestão administrativa a todos os níveis.

8.4. Também no que diz respeito à construção de um espaço de co-desenvolvimento entre UE e PTM é imprescindível a parceria entre forças económicas e sociais, para que se possa construir, em conjunto com o espaço económico, um espaço social euro-mediterrâneo, única garantia para evitar uma competitividade baseada na redução dos níveis de protecção social.

8.5. Por consequência, a participação das forças económicas e sociais a todos os níveis e em todas as fases da cooperação inter-regional permitiria aumentar a eficácia e a transparência das opções dos diferentes programas e projectos a financiar.

9. Conclusões

9.1. A zona mediterrânea acusa notáveis desequilíbrios territoriais (fragmentação espacial, isolamento das zonas mais periféricas, etc.). Estes desequilíbrios são inerentes ao modelo de desenvolvimento europeu (globalização/polarização/marginalização) e só poderão ser superados com a definição de um modelo de desenvolvimento policêntrico. O Mediterrâneo deve tornar-se um dos pólos de desenvolvimento da grande zona estratégica euro-mediterrânea, sobretudo através do reforço da respectiva coesão interna, por via da integração das áreas que compõem esta região e do desenvolvimento concertado euro-mediterrâneo.

(1) JO nº C 393 de 31. 12. 1994.

(2) «Étude sur l'emploi de l'OCDE», Paris, 1994.

9.2. A UE deve dotar-se de uma política de ordenamento do território. O «Plano de Desenvolvimento do Espaço Comunitário» apenas constitui um primeiro passo, que deve traduzir-se na elaboração, com a participação das diversas instâncias interessadas, de um quadro comunitário de referência, que fixe as prioridades e os objectivos, aceite por todas as partes envolvidas, o que permitirá uma cooperação inter-regional mais eficaz e a implicação dos parceiros, incluindo as forças económicas e sociais a todos os níveis — nacional, regional e local.

9.3. São os seguintes os eixos estratégicos deste Plano :

- novos eixos de desenvolvimento (Leste-Oeste e Norte-Sul) através de novas funções económicas e produtivas (em particular na indústria, agricultura, turismo, investigação e desenvolvimento, formação) e territoriais (transportes, telecomunicações, energia, recursos hídricos);
- desenvolvimento sustentável e saneamento ambiental e territorial;
- descongestionamento urbano;
- gestão integrada das zonas costeiras;
- revitalização das zonas interiores e de montanha;
- integração da dimensão marítima;
- conservação e valorização do património ambiental e territorial.

9.4. A curto prazo, a margem de manobra para concretizar uma política de ordenamento do território existe nos seguintes domínios:

- redes transeuropeias e transmediterrâneas;
- cooperação inter-regional.

9.5. As propostas concretas relativas às diversas redes transeuropeias e transmediterrâneas constam do relatório anexo ao presente documento.

O Comité solicita ainda que a lista dos projectos prioritários do Livro Branco, adoptado em Essen, seja associada quanto antes a outros projectos claramente vocacionados para o reequilíbrio da área mediterrânea e a integração com os PTM.

9.6. No âmbito da cooperação inter-regional, o Comité defende a utilização da totalidade dos instrumentos existentes e reclama:

- que seja verificada a coerência de todos os projectos propostos para serem financiados pela Comissão, relativos à área mediterrânea, no tocante a princípios comuns de ordenamento do território;

- que, no âmbito da avaliação intermédia do *Interreg II*, o programa seja tornado extensível a todos os tipos de cooperação transnacional, e não só transfronteira, ligada ao ordenamento do território, entre regiões da UE e entre estas e todos os PTM;
 - que seja reforçada a presença mediterrânea nos programas *Pacte* e *Recite*;
 - que os programas *Ouverture*/ECOS sejam alargados a todos os PTM;
 - que a Comissão confira prioridade ao co-financiamento de projectos-piloto e estudos de viabilidade que:
 - a) persigam objectivos de integração das zonas mediterrâneas (Arco Latino — Mediterrâneo meridional — Adriático — Mediterrâneo Sudoeste);
 - b) promovam a planificação do desenvolvimento integrado entre as regiões mediterrâneas da UE e os PTM e dos PTM entre si;
 - c) preparem projectos de investimento que o *Interreg II* não pode actualmente financiar: quer no interior da UE (projectos de integração de territórios não contíguos) quer entre regiões da UE e PTM, a começar pelas fronteiras marítimas mais evidentes que não gozam de reconhecimento, como a que separa a Sicília da Tunísia.
- 9.7. A participação das forças económicas e sociais a todos os níveis e em todas as fases de cooperação inter-regional permitirá aumentar a eficácia e a transparência das opções dos diferentes programas e projectos a financiar.

Bruxelas, 30 de Março de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre o Relatório Económico Anual 1995

(95/C 133/11)

Em 21 de Dezembro de 1994, a Comissão consultou o Comité Económico e Social sobre o Relatório Económico Anual 1995.

A Secção de Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 7 de Março de 1995 (Relator: R. Ramaekers).

Na 324.ª Reunião Plenária (sessão de 30 de Março de 1995), o Comité Económico e Social adoptou o presente parecer por ampla maioria, com 5 votos contra e 4 abstenções.

1. Introdução

1.1. O Comité Económico e Social regozija-se com o facto de a Comissão ter solicitado o seu parecer sobre o Relatório Económico Anual para 1995, mostrando a sua vontade de associar os parceiros sociais às orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da Comunidade.

1.2. Com efeito, desde a entrada em vigor do Tratado da União Europeia, em 1 de Novembro de 1993, o relatório económico anual deixou de ser enviado ao Conselho para aprovação. O papel da Comissão em matéria de coordenação das políticas económicas fica, assim, sensivelmente reduzido, pois, de ora em diante, limita-se à formulação de recomendações que o Conselho poderá eventualmente alterar, enquanto, anteriormente, a Comissão dispunha de um direito de iniciativa exclusivo, apresentando, após parecer do Parlamento e do Comité Económico e Social, propostas que o Conselho não podia alterar a não ser por unanimidade.

1.3. Este novo procedimento também tem como consequência que o parecer do Comité Económico e Social, elaborado numa fase anterior à consulta do Conselho, tenha deixado de ser obrigatório. Além disto, o nº 2 do artigo 103º do Tratado da UE prevê que o Parlamento Europeu seja informado pelo Conselho das «orientações gerais», mas não se faz referência ao Comité Económico e Social.

1.4. Por várias vezes, e ainda recentemente na Cimeira de Essen, o Conselho recordou a importância do diálogo social no âmbito das profundas transformações estruturais que a Europa terá que conseguir realizar para criar novos empregos e reforçar o seu lugar na economia mundial, preservando simultaneamente os objectivos sociais do modelo europeu. O êxito do projecto europeu assenta num vasto consenso obtido por meio de amplas concertações entre governos e parceiros sociais. São estes os motivos pelos quais o Comité insiste, na perspectiva da revisão institucional dos Tratados em 1996, na necessidade de ser obrigatoriamente consultado no processo de elaboração das «orientações gerais das políticas económicas» previstas no artigo 103º do Tratado da UE.

2. Relatório Económico Anual 1995: Balanço e perspectivas

2.1. *A confirmação de uma recuperação vigorosa, mas de natureza diversa consoante os Estados-Membros*

2.1.1. Após a recessão económica dos anos de 1992 e 1993, a mais profunda desde há décadas (-0,4% de variação anual), os países da Comunidade conheceram em 1994 um crescimento vigoroso, superior às previsões (2,6% de variação anual do PIB).

2.1.2. A economia europeia beneficiou do vigor da recuperação nos seus principais mercados de exportação. A procura externa foi igualmente sustentada pela melhoria da competitividade das empresas, fruto dos ganhos de produtividade e das políticas de moderação salarial.

2.1.3. O dinamismo das exportações transmitiu-se aos investimentos, que aumentaram nos sectores voltados para os mercados externos. As despesas de investimento aumentaram 2,5% em 1994, apesar do forte aumento das taxas de juro a longo prazo registado ao longo do ano: a melhoria da situação financeira das empresas e a recuperação das trocas entre países da Comunidade parecem ter compensado o efeito do elevado custo do capital na formação bruta de capital fixo.

2.1.4. O aumento do consumo privado foi mais tímido; no entanto, subiu 1,5%, quando o rendimento real disponível permaneceu quase ao mesmo nível. Esta progressão resulta, assim, de uma redução da taxa de poupança das famílias que, segundo sublinha a Comissão, reflecte a recuperação da confiança dos consumidores e o ligeiro retrocesso da taxa de desemprego.

2.1.5. O Comité interroga-se, todavia, sobre o vigor da retoma e faz notar que esta se baseia, em parte, em fenómenos de carácter temporário.

2.1.5.1. Como observa o relatório da Comissão, após dois anos de profunda recessão, o forte crescimento registado em 1994 apoia-se em alguns «fenómenos de reposição»: assim, a formação de stocks contribuiu com

meio ponto percentual para a taxa de crescimento do PIB em 1994 (um contributo equivalente ao da formação bruta de capital fixo); quanto ao consumo privado, foi essencialmente mantido pelas despesas das famílias com bens de consumo duradouros, explicáveis em parte por um fenómeno de reposição da «procura não satisfeita» durante os anos de recessão.

2.1.5.2. O Comité observa, em seguida, que os resultados em termos de consumo privado permanecem muito modestos e que, nos Estados onde esta recuperação se fez sentir, foi frequentemente alimentada por incentivos fiscais (veja-se, por exemplo, em França, a criação dos «prémios Balladur» à substituição dos automóveis usados) ou por medidas orçamentais de carácter temporário destinadas a atenuar os efeitos da recessão (cf. Dinamarca). Apesar de as sondagens indicarem uma recuperação da confiança, esta não parece traduzir-se por um restabelecimento claro das despesas de consumo em toda a Comunidade.

2.1.6. O Comité salienta, genericamente, que a natureza da retoma difere consoante os Estados-Membros: é, assim, possível distinguir aqueles em que a procura interna, os investimentos e ou o consumo privado se restabeleceram sensivelmente (França, Dinamarca, Irlanda e Alemanha) daqueles cuja procura interna permaneceu débil e cujo crescimento continua a ter como base um aumento das exportações (Bélgica, Países Baixos), acompanhado por vezes de desvalorizações da moeda (Espanha, Itália, Portugal). A Grã-Bretanha constitui caso à parte: o crescimento das exportações, apoiado desde há dois anos em desvalorizações sucessivas da libra, propagou-se ao consumo privado e ao investimento.

2.2. Progressos em matéria de convergência

2.2.1. Os resultados em matéria de convergência real, apreciada em termos de PIB per capita, mantêm-se modestos: melhorou a posição relativa da Irlanda, enquanto as de Portugal e da Grécia se degradaram e a da Espanha estagnou.

2.2.2. A recuperação, apesar do seu vigor, não provocou derrapagem inflacionista (o deflator do PIB situou-se em 2,7% em 1994): taxas de utilização ainda relativamente fracas, a política de moderação salarial, os aumentos de produtividade, bem como o enfraquecimento do dólar, contribuíram para abrandar a inflação.

2.2.3. Estes resultados positivos são comuns à quase totalidade dos Estados-Membros. Assistimos, assim, à melhoria da convergência em matéria de inflação, que, por sua vez, se repercutiu nas taxas de câmbio e nas taxas de juro a longo prazo, tendo estas últimas permanecido, todavia, muito elevadas relativamente às perspectivas de inflação.

2.2.4. Sob o efeito da recuperação, os défices orçamentais baixaram automaticamente. Pensa, não obstante, o Comité que os governos se não devem

satisfazer com estas melhorias de tipo conjuntural, sob pena de repetirem o erro cometido na segunda metade dos anos 80. Convida os governos a tirarem partido do ambiente económico favorável para proceder aos ajustamentos orçamentais estruturais necessários para atingir níveis de endividamento público suportáveis a médio prazo, sem pôr em risco o bem-estar social. O Comité está ciente da delicadeza da tarefa, tanto maior nos países com níveis de colecta fiscal elevados.

2.3. As perspectivas a curto prazo (1995/1996)

2.3.1. A curto prazo, a consolidação do crescimento europeu está fundamentalmente condicionada pela recuperação da procura privada intra-europeia. Com efeito, o Relatório Económico Anual prevê um crescimento mais lento da procura externa, em particular nos Estados-Unidos, onde o reforço progressivo do rigor da política monetária começa a produzir efeitos. A este propósito, o Comité manifesta a sua preocupação com a possibilidade de uma nova depreciação do dólar relativamente às moedas europeias, sob os efeitos da crise mexicana e do persistente endividamento das famílias nos EUA. Se acarreta a baixa dos preços das matérias-primas, a descida do dólar não deixa também de afectar a competitividade das empresas europeias, não só para com os Estados Unidos, mas também para com todos os países cujas moedas estão indexadas ao dólar.

2.3.2. A Comissão prevê que os investimentos sejam o motor do crescimento em 1995 e 1996 (+ 6%), enquanto o consumo, que representa cerca de dois terços do PIB da Comunidade, aumentaria igualmente durante os próximos dois anos, mas mais moderadamente (2% e 2,5% respectivamente, em 1995 e 1996).

2.3.3. O Comité salienta, no entanto, que dois obstáculos importantes devem moderar o optimismo ambiente:

2.3.3.1. A situação no mercado de trabalho permanece estacionária. A Comissão reconhece que, não obstante o crescimento, a taxa de desemprego não baixou de 1993 para 1994; como a curva do emprego decalca a do crescimento com um certo desfasamento, o desemprego continuou, mesmo, a aumentar durante os primeiros meses de 1994, para finalmente ceder no final do período. O valor da taxa de desemprego para todo o ano de 1994 atinge 10,9% da população activa civil, contra 10,6% em 1993. Por outro lado, a Comissão sublinha que o ritmo de crescimento previsto para 1995 e 1996 (ou seja, de cerca de 3%) será insuficiente para reduzir sensivelmente o desemprego, considerando o aumento da oferta de trabalho; por conseguinte, a taxa de desemprego, apesar de diminuir, deverá permanecer a níveis muito elevados durante os próximos anos (ainda

se prevê uma percentagem de 10,4% em 1995, contra 8,8% em 1991).

2.3.3.2. As incertezas quanto à evolução das taxas de juro, principalmente das taxas a longo prazo.

2.3.3.2.1. As taxas a curto prazo, após uma descida contínua desde os princípios de 1993, atingiram, aparentemente, um nível mínimo: em especial, a manutenção pelo «Bundesbank» do corredor de crescimento da massa monetária M3 entre 4 e 6% em 1995 indica que ele já não considera necessário apoiar a recuperação com um abrandamento da sua política monetária. Além disso, o endurecimento progressivo da política monetária norte-americana deixa pouca margem de manobra aos bancos centrais europeus. O Comité Económico e Social insiste em que esta margem de manobra seja, contudo, explorada de forma gradual e tanto quanto o permita o objectivo de estabilidade cambial.

2.3.3.2.2. A este respeito, o Comité interroga-se sobre as possibilidades de dissociação das políticas monetárias americana e europeia. Com efeito, nos dez últimos anos, assistiu-se a uma expansão muito acentuada dos fluxos de capitais, que reduziu consideravelmente a autonomia dos governos na condução da sua política monetária. A variabilidade das taxas de câmbio aumentou e dissociou-se das tendências económicas de fundo. Neste contexto, sem melhor coordenação económica internacional, os bancos centrais não poderão, por si sós, assegurar um enquadramento credível de estabilidade cambial.

2.3.3.2.3. Mas o apoio à recuperação através da procura interna, nomeadamente dos investimentos, tal como previsto pela Comissão, pressupõe, em primeiro lugar, que a subida das taxas a longo prazo verificada em 1994 não se repita em 1995. Tal requer a criação de um quadro credível de estabilidade dos preços, assente numa política monetária prudente e na continuação dos esforços em matéria de saneamento orçamental. A política de saneamento orçamental continua, aliás, a ser necessária para evitar que o aumento dos investimentos esbarre numa penúria de poupança ao nível nacional, o que poderia pressionar as taxas de juro de longo prazo, com repercussões eventuais nos equilíbrios externos.

2.3.4. Neste contexto, o prognóstico da Comissão sobre o restabelecimento do consumo privado financiado por uma redução da proporção dos rendimentos canalizada para a poupança das famílias afigura-se optimista. Para além da situação estacionária no mercado de trabalho, diversos indicadores parecem sugerir que: 1) o aumento dos rendimentos reais disponíveis poderá, em alguns dos Estados-Membros, atenuar-se por influência de alterações da política fiscal; 2) mudanças na distribuição de rendimentos tenderão a fazer aumentar o volume total da poupança das famílias realizada a partir dos seus rendimentos disponíveis. Dentre os factores de estabilização, senão mesmo de aumento, das taxas de poupança, refiram-se, mais particularmente: a) os esforços suplementares de saneamento das finanças públicas que muitos Estados-Membros deverão empre-

nder; em segundo lugar, b) as incertezas que pesam sobre os regimes de protecção social, em particular as pensões; c) a manutenção de rendimentos reais elevados nos mercados de obrigações; e, finalmente, d) o desequilíbrio crescente entre os rendimentos do trabalho e os da propriedade, caracterizando-se estes últimos por uma propensão para o consumo mais reduzida. A este propósito, o Comité manifesta-se preocupado com as implicações eventuais, para a coesão social e a durabilidade do crescimento a mais longo prazo, do desequilíbrio crescente e persistente entre os rendimentos do trabalho, por um lado, e os rendimentos financeiros, por outro.

2.3.5. Em conclusão, se é verdade que o Comité se congratula com o reatamento do crescimento e dos bons resultados em matéria de inflação nos países da Comunidade, entende também dever sublinhar que não parecem estar realizados os pressupostos de um crescimento regular em 1995 e 1996: em especial, devido ao carácter temporário de determinados fenómenos que estiveram na origem do crescimento verificado em 1994, à persistência de um elevado nível de desemprego e ao abrandamento do crescimento do poder de compra das famílias ou mesmo à sua estagnação. Além disso, para o Comité, sem deixar de aceitar que a política monetária nacional dos Estados-Membros responde, antes de mais, à preocupação de manter a inflação a baixo nível, são, ainda, preocupantes as implicações económicas e sociais da manutenção das taxas de juro de longo prazo em níveis elevados.

3. As políticas para transformar a recuperação conjuntural num processo durável a médio prazo

3.0.1. Apesar da recuperação da actividade económica, o desemprego não está a regredir o suficiente. Assim, continuam actuais os reptos lançados há um ano pelo Livro Branco sobre «Crescimento, Competitividade e Emprego» e pelas «Orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da Comunidade», definidas na Recomendação do Conselho de 22 de Dezembro de 1994. O que está em causa é aplicar as políticas macroeconómicas e microeconómicas que permitam transformar a recuperação conjuntural num fenómeno durável a médio prazo e reforçar a capacidade do crescimento para gerar emprego, de modo a reduzir substancialmente o desemprego até ao ano 2000.

3.1. Um enquadramento macroeconómico para um crescimento regular e não inflacionista

3.1.1. O enquadramento macroeconómico deve propiciar um equilíbrio adequado entre a estabilidade dos preços — necessária para reforçar a competitividade da economia europeia, preservar a rentabilidade dos investimentos e facilitar a redução dos encargos da dívida pública — e o apoio ao crescimento, necessário para aumentar o nível do emprego.

3.1.2. A manutenção de um crescimento comportável a médio prazo exige a criação de um ambiente favorável

aos investimentos. Estes, por sua vez, apoiados até hoje pela expansão da procura externa e por uma boa rentabilidade, estão condicionados à baixa das taxas de juro de longo prazo e a uma recuperação gradual do consumo, baseada na recuperação da confiança dos consumidores. Esta dependerá, a médio prazo, da melhoria da situação no mercado de trabalho. A curto prazo, as políticas salariais deverão tirar partido da margem de manobra resultante da considerável baixa das taxas de inflação e dos importantes ganhos de produtividade registados nos dois últimos anos.

3.1.3. A retoma da procura interna, nomeadamente do consumo privado, é ainda mais importante, na medida em que os sectores não exportadores ainda não beneficiaram da recuperação. Ora, estes últimos incluem um grande número de pequenas e médias empresas que não estão directamente submetidas à concorrência internacional, aparentemente as dotadas de maior capacidade geradora de emprego.

3.1.4. A mais longo prazo, seria prejudicial para o crescimento e o emprego desprezar o papel da procura interna e optar por políticas exclusivamente incidentes na oferta.

3.1.5. O Comité Económico e Social faz notar que a coordenação das políticas orçamental, salarial e monetária melhorou nos últimos anos. A contenção dos orçamentos e a manutenção das taxas de crescimento dos salários reais aquém das taxas de crescimento da produtividade permitiram um abrandamento da política monetária, mantendo-se a inflação a níveis muito reduzidos, considerando as taxas de crescimento verificadas em 1994.

3.1.5.1. Neste domínio, as medidas adoptadas em determinados países-membros para tornar os bancos centrais independentes favorecerão a estabilidade monetária e constituem um elemento positivo para a criação de um quadro credível de estabilidade dos preços.

3.1.5.2. Mesmo que se imponham medidas adicionais para reduzir as componentes estruturais dos défices orçamentais e favorecer, assim, a diminuição das taxas de juro a longo prazo e os investimentos, o Comité Económico e Social exprime dúvidas quanto à capacidade de determinados países-membros para respeitarem os objectivos e os prazos impostos pela estratégia de convergência e manterem simultaneamente os níveis de crescimento registados em 1994. Reconhece, todavia, que tal não deve pôr em causa os princípios de coordenação, de fiscalização e estímulo das políticas macroeconómicas dos Estados-Membros, necessários para a coesão europeia. Mas não haverá o risco de a estreiteza das margens de manobra nacionais em matéria de regulação conjuntural fazer perigar a própria coesão? Em virtude das limitações que impõem às populações de determinados Estados-Membros, os critérios definidos pelo Tratado de Maastricht constituem, actualmente, um importante tema de confronto eleitoral. As recentes

perturbações que afectaram os mercados cambiais europeus e os diferenciais entre taxas de juro, tanto de curto como de longo prazo, das moedas que compõem o «núcleo duro» do Sistema Monetário Europeu e das moedas ditas fracas (a lira italiana, a peseta e o escudo português) não reflectirão este novo risco financeiro, de natureza política?

3.1.6. Em conclusão, o Comité Económico e Social insiste em que os frutos do crescimento sejam repartidos por forma a reforçar a procura interna e melhorar a situação do mercado do trabalho, sem gerar tensões inflacionistas.

3.1.6.1. Importa, em particular, evitar que as políticas de moderação salarial tenham um efeito inibidor do crescimento. Tais políticas devem ser geridas tendo em atenção factores políticos e sociais. Se os salários se atrasarem excessivamente em relação aos rendimentos do capital, a economia ficará exposta a fenómenos de reposição e a conflitos sociais nocivos ao crescimento e ao emprego.

3.1.6.2. A política económica deverá igualmente estabelecer um quadro que permita operar uma redistribuição, a fim de garantir o poder de compra das famílias com baixos rendimentos, que são também aquelas com maior propensão para consumir. Para evitar agravar os custos do factor trabalho ou contrariar as políticas de saneamento orçamental, o esforço de solidariedade para com as vítimas da crise deverá contar com a participação de todos os rendimentos.

3.2. *Uma política comercial a favor da cooperação*

3.2.1. Perante a globalização e a concorrência cada vez mais forte, o Comité Económico e Social, retomando as palavras do Presidente Jacques Delors, defende uma economia europeia aberta, mas não «entregue». Nesta óptica, o Comité congratula-se com o facto de os resultados do «Uruguay Round» terem sido ratificados pelos países membros da União Europeia. Por outro lado, com a criação da Organização Mundial do Comércio, em 1 de Janeiro de 1995, o sistema de relações multilaterais ficou revitalizado e adaptado à globalização da economia. No âmbito da nova instituição, a União Europeia deverá zelar pelo reforço do sistema multilateral de trocas. Em particular, as relações de troca dos países industrializados devem ser regulamentadas com base na reciprocidade, cumprindo contrariar as tendências, ainda excessivas, para práticas de intervenção unilateral e trocas bilaterais discriminatórias e conseguir descompartmentar os mercados nacionais. Considera o Comité desejável que a União Europeia contribua para regular estes problemas no âmbito da OMC, para que se estabeleçam condições de concorrência internacional realmente equitativas.

3.2.2. Perante a multiplicação dos acordos regionais preferenciais e de acordos de cooperação concluídos no continente americano e no Sudeste Asiático, a política comercial da Comunidade deve desenvolver as suas trocas comerciais com as economias dos países terceiros mais próximos da zona comunitária, ou seja, os países da Europa Central e Oriental (PECO) e os da zona mediterrânica. A estratégia de «pré-adesão» dos PECO, oficialmente lançada pela Cimeira Europeia de Essen, constitui um considerável avanço no processo de aproximação e de desenvolvimento destas economias. A decisão de permitir um melhor acesso dos produtos provenientes destes países ao mercado comunitário deve ser acompanhada por auxílios ao desenvolvimento económico e social. Além do compromisso financeiro, seria conveniente participar activamente na reconstrução e desempenhar um papel consultivo em vários domínios, por exemplo, técnicos, administrativos e educativos, para que estes países possam ultrapassar as dificuldades com que se deparam na sua transição para a economia de mercado.

3.2.3. Se a prioridade dada à cooperação com os países da Europa Central e Oriental é considerada altamente justificável, nem por isso é de esquecer os países da bacia mediterrânica, com os quais ainda são bem mais fortes as interdependências de ordem energética, ambiental, migratória ou de investimento. Apesar de estes países não estarem vocacionados para a integração, compete à UE contribuir para o respectivo arranque económico, a fim de evitar que o aumento dos desníveis de prosperidade acentue a instabilidade política e social destas regiões.

3.2.4. A mais curto prazo, por fim, a Europa deve tirar partido do vigor dos mercados vectores do Sudeste Asiático. Estes países dão, com efeito, mostras de dinamismo crescente, responsável por parte dos bons resultados conseguidos em matéria de exportações em 1994. Para os dois próximos anos, a Comissão prevê que as taxas de crescimento real das importações das economias dinâmicas da Ásia se mantenham acima de 12%.

3.2.5. Apesar de o Comité defender a ideia de um ambiente internacional aberto, o único susceptível de, a curto prazo, dar um novo impulso ao crescimento através de melhor redistribuição das riquezas mundiais, lamenta, no entanto, que os imperativos culturais, sociais ou ambientais dos países não tenham sido tomados em consideração ao nível da elaboração das regras que governam as trocas multilaterais.

3.2.5.1. Em particular, a abertura das trocas comerciais há-de, para o Comité, contribuir para o progresso social nos países que se industrializam. Ora, as regras do GATT não permitem actualmente a aplicação das convenções celebradas no âmbito da OIT. O Comité insiste, por consequência, em que estas questões sociais sejam tratadas prioritariamente pela nova Organização Mundial do Comércio, em colaboração com o BIT, e que seja incentivada a ratificação das convenções da OIT.

3.2.5.2. O Comité recomenda, por outro lado, que a UE se esforce, no âmbito do Comité de Comércio e Ambiente, por incentivar a definição e a aplicação efectiva de critérios de protecção do ambiente não discriminatórios ao nível do comércio internacional.

3.3. *Aproveitar a recuperação para executar as reformas estruturais susceptíveis de melhorar a competitividade e a capacidade do crescimento para gerar emprego*

3.3.1. A Comissão calcula que, até finais do século, os níveis de crescimento comportável da economia europeia se situem entre 3 e 3,5% por ano, o que permitiria reduzir o desemprego para cerca de 7% da população activa europeia. O objectivo de 5% fixado pelo Livro Branco não pode ser atingido sem atenuar as debilidades estruturais da economia europeia em termos de competitividade e de funcionamento do mercado do trabalho.

3.3.2. Um dos objectivos prioritários consiste em explorar o potencial económico do mercado interno através da supressão dos obstáculos às trocas, mas, também, pela realização das redes transeuropeias nos sectores dos transportes, da energia e das telecomunicações. A este respeito, o Comité deseja que sejam rapidamente executados os programas de investimento das catorze grandes obras identificadas como prioritárias na Cimeira de Essen, para não se perder a oportunidade de estimular as economias dos Estados-Membros. O Comité considera que se justifica uma iniciativa financeira directa da União Europeia, não só por causa da dimensão transnacional de tal projecto, mas também em virtude das consideráveis externalidades de que estas redes são susceptíveis para as economias europeias. Por fim, há fortes probabilidades de que uma iniciativa comunitária dê aos mercados de capitais garantias suficientes para que o custo de financiamento do projecto seja inferior ao resultante de um empréstimo nacional.

3.3.3. O Comité está ciente de que a melhoria, a mais longo prazo, da competitividade europeia reside em elementos de natureza qualitativa: baseia-se no desenvolvimento de uma indústria eficaz e inovadora que invista nos mercados vectores, de alta tecnologia e com grande potencial de crescimento. Nesta óptica, o reforço da competitividade requer políticas que promovam o investimento incorpóreo, nomeadamente na formação e na aprendizagem, para que a Europa possa aproveitar plenamente o potencial produtivo da sua mão-de-obra. Trata-se, em especial, de melhorar a correspondência entre a oferta e a procura em matéria de formação profissional, de modo a permitir responder às necessidades específicas da indústria. Devem ser criados canais entre a escola e o mundo das empresas, devendo a formação contínua e a aprendizagem ser encorajadas com incentivos fiscais.

3.3.4. Estas transformações tecnológicas necessitarão da reconversão de um número considerável de empregos de nível de qualificação relativamente elevado nos sectores altamente produtivos e traduzir-se-ão por realocações das actividades caracterizadas por forte intensidade de mão-de-obra. Por esta razão, tal como é sublinhado no Livro Branco, não será unicamente necessário concentrar-se em «como produzir», mas também prever as novas necessidades individuais e colectivas geradas pelas transformações demográficas e socioeconómicas deste fim de século, de modo a evitar que a procura de competitividade se salde por perdas líquidas de emprego ao nível da economia no seu conjunto.

3.3.5. Relativamente a este ponto, o Conselho Europeu, reunido em Essen, em 9 e 10 de Dezembro de 1994, chamou a atenção para a urgência da aplicação de medidas estruturais apontadas à melhoria da situação do emprego. Por esta ocasião, salientou o importante papel de que se reveste o «diálogo entre os parceiros sociais e o mundo político» no âmbito da execução destas medidas. O Conselho também referiu cinco domínios de acção para combater o desemprego na Europa: promoção do investimento no âmbito da formação profissional, aumento da capacidade de geração de emprego do crescimento, redução dos custos salariais indirectos, aumento da eficácia da política do mercado do trabalho e reforço das medidas a favor dos trabalhadores mais ameaçados.

3.3.5.1. O Comité está convicto de que, a mais longo prazo, a educação e a formação contínua são os melhores meios para melhorar a mobilidade profissional do trabalhador e a sua capacidade de adaptação às alterações decorrentes dos progressos tecnológicos e para ajustar, deste modo, a oferta à procura de trabalho. Nesta óptica, a educação surge não só como um factor fundamental do crescimento a mais longo prazo, mas também como um elemento de repartição da riqueza. Os sistemas educativos actuais já não permitem, todavia, responder às novas exigências: não só por razões orçamentais, mas também porque as profissões de amanhã exigirão uma melhoria de formação ao longo de toda a vida. No ponto 3.3.3, foi salientado que a melhoria das qualificações, necessária para responder aos desafios da competitividade, exigirá o estabelecimento de sinergias entre a escola e o mundo das empresas. A este respeito, o Comité congratula-se com a decisão da Comissão de proceder rapidamente, respeitando o princípio de subsidiariedade, a um exame das possibilidades de atribuir incentivos às empresas e aos particulares para o investimento na formação contínua.

3.3.5.2. A médio prazo, o Comité faz notar que a diminuição dos custos não salariais do trabalho, em particular do trabalho não qualificado, é necessária para estimular as substituições favoráveis ao emprego. Todavia, a diminuição dos descontos obrigatórios que

pesam sobre as remunerações do trabalho não deve pôr em causa os níveis de protecção social, que, por outro lado, exercem uma influência positiva sobre o crescimento e o emprego através da redistribuição de rendimentos que proporcionam. O modelo de financiamento baseado nos salários deverá ser necessariamente substituído por um sistema de financiamento alternativo mais geral. Quaisquer que sejam os modos de financiamento alternativos considerados, será necessário avaliar as respectivas implicações em termos de redistribuição dos rendimentos e o seu impacto sobre o crescimento e o emprego. O Comité lembra, por fim, que não poderá haver União Económica e Monetária com desunião social. As reformas necessárias para garantir a viabilidade futura dos sistemas de protecção social nos diferentes países deveriam ser coordenadas, assim contribuindo para a desejada aproximação em matéria de cobertura social e evitando o *dumping* social.

3.3.5.3. A reestruturação do horário de trabalho individual constitui certamente uma vertente interessante para aumentar a capacidade geradora de emprego do crescimento, na condição de representar uma melhoria real da qualidade de vida do trabalhador e de não provocar custos adicionais à empresa. Em determinados sectores, é concebível que os ganhos de produtividade gerados pela redução do tempo de trabalho, associados a uma diminuição do custo do capital, por via do aumento da duração da utilização das máquinas, e a uma descida das contribuições sociais, possam libertar uma margem de manobra confortável para a negociação. O Comité Económico e Social considera que uma política de redução do tempo de trabalho com recrutamentos compensatórios constitui uma via para resultados consensuais favoráveis ao emprego.

3.3.5.4. O desenvolvimento de serviços fortemente geradores de emprego, em actividades naturalmente protegidas da concorrência internacional, constitui outra solução interessante. Sob o efeito da evolução dos modos de vida, das transformações demográficas, do aumento das taxas de actividade, etc., surgiram novas necessidades sociais, que ainda não estão satisfeitas: guarda de crianças doentes, acompanhamento sanitário e social das pessoas idosas, apoio aos jovens com problemas, acompanhamento escolar quotidiano de alunos das escolas, protecção do ambiente e do património natural, etc. Trata-se de serviços cuja utilidade económica, social e cultural é real, mas que (já) não são assegurados. As empresas de economia social já estão muito presentes nestes novos sectores de trocas: através da inserção e da criação de actividades «de proximidade», participam activamente na política global de luta contra a exclusão definida pelo Livro Branco. O desenvolvimento do emprego nestes sectores de actividade deveria, no entanto, dar garantias suficientes de evitar a desregulamentação social e o desenvolvimento de empregos precários. Estes serviços deverão, antes de mais, ter características de verdadeiros empregos e ser percebidos como tal pelos assalariados. Haverá, depois,

que ocorrer ao problema da insolvibilidade da procura, graduando os preços dos serviços em função dos rendimentos ou reduzindo o preço de venda por diminuição dos encargos sociais. A par disto, o desenvolvimento destes serviços pressupõe a estruturação da oferta e a definição de normas de qualidade, para que seja possível responder às expectativas dos consumidores.

3.3.5.5. A respeito da eficácia das políticas do emprego, o Comité Económico e Social preza a iniciativa da Comissão de desenvolver processos de avaliação e de

acompanhamento. O Comité faz notar que as medidas a favor dos grupos de risco se têm, com efeito, traduzido, muitas vezes, por efeitos de substituição, sem crescimento significativo do emprego.

3.3.5.6. Para o Comité Económico e Social, a reorganização do mercado de trabalho deve preservar os princípios de equidade que caracterizam a sociedade europeia. Nesta óptica, o grau de flexibilidade do mercado de trabalho deve continuar a ser compatível com o modelo social europeu e não traduzir-se por desregulamentação selvagem.

Bruxelas, 30 de Março de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER
